



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

SECRETARIA DO PLENO

DECISÕES

01 A 100

2004



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5434 DE 16/03/04
CIRCULÁRIO Nº 18/03/04

PROCESSO Nº: 2510/00
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL – OFÍCIO Nº 013/99
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 01/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Presidente Médici – Ofício nº 013/99, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, visto tratar-se de recursos federais, cuja competência para fiscalizar é definida na Carta Federal – inciso VI, artigo 71.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

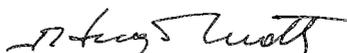
[Handwritten signature]



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5447 DE 02, 04, 04
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2049/00 (VOLUME I A IV)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA
EMPRESA PIRÂMIDE – LIMPEZA E
CONSERVAÇÃO LTDA.
RESPONSÁVEIS: HENRY ANTONY RODRIGUES
DIRETOR GERAL
PERÍODO: 1º.05 A 31.12.94
PAULO XISTO
DIRETOR GERAL
PERÍODO: 05.01 A 30.04.95
GILBERTO MOURA
DIRETOR GERAL
PERÍODO: 05.05 A 31.12.95
MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ
DIRETOR GERAL
PERÍODO: 1º.05.96 A 07.04.2000
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 02/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia prestada pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, sobre possíveis irregularidades na contratação da Empresa Pirâmide – Limpeza e Conservação Ltda., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar procedente a denúncia apresentada pela

[Assinatura] *[Assinatura]*



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Delegacia Regional do Trabalho e Emprego/RO, por seu Auditor Fiscal do Trabalho, Eduardo Valverde Araújo Alves, contra os gestores do Departamento Estadual de Trânsito;

II – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Definir** a responsabilidade dos Senhores Henry Antony Rodrigues, Paulo Xisto, Gilberto Moura e Maurício Calixto da Cruz, Diretores Gerais do Departamento Estadual de Trânsito, determinando a citação nos termos do artigo 12, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas nos itens 1a, 2a, 3a, 4b, 4c, 4f e 4g da conclusão do Relatório Técnico, que causaram prejuízo ao Erário no valor de R\$ 329.903,27 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e três reais e vinte e sete centavos);

IV – **Determinar** a audiência das autoridades indicadas no item III que, no prazo de 30 (trinta) dias apresentem alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico, decorrentes da prática de atos contrários às normas legais, na forma do artigo 12, III da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** a audiência do Senhor Luiz Lessa Lima, ocupante do Cargo em Comissão de Assistente de Assessoria do DETRAN, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente razões de justificativa, para o grave fato de residir no mesmo endereço registrado nos documentos fiscais e no contrato social da empresa Pirâmide Limpeza e Conservação Ltda., consoante consta do Relatório Técnico;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V do Voto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER

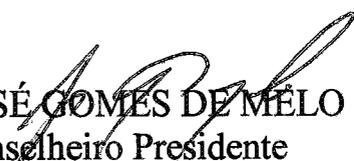


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5447 DE 02/04/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3109/03 (VOLUME I A II)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE
DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA APURAR
E AVERIGUAR DENÚNCIAS DE MÁ UTILIZAÇÃO
DE RECURSOS PÚBLICOS
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 03/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de tomada de contas especial decorrente de inspeção extraordinária para apurar e averiguar denúncias de má utilização de recursos públicos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Definir a responsabilidade** do Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito do Município de Presidente Médici, determinando a sua citação nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico às fls. 482/485;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

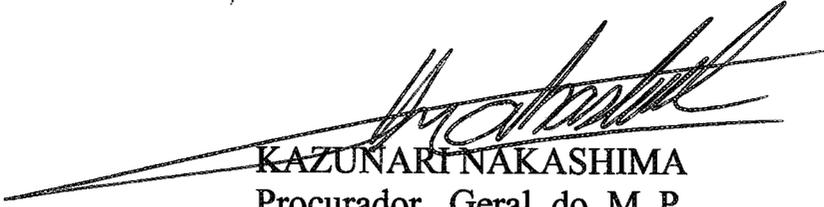
Externo para cumprimento da determinação contida no item II.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
TRIBUNAL DE CONTAS Nº 5447 DE 02/04/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3397/03 (VOLUME I A III)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA APURAR E AVERIGUAR DENÚNCIAS
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO BRAZ FILHO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 04/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção extraordinária para apurar e averiguar denúncias, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar procedente a denúncia apresentada pelo Deputado Estadual Francisco Carvalho da Silva;

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

III - Definir a responsabilidade solidária dos Senhores João Braz Filho, Vereador-Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici e detentor do emprego de agente operacional "B" na Companhia de



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Águas e Esgotos de Rondônia S.A., José Guilherme da Rocha Castelo Branco, Permínio de Castro da Costa Neto, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Diretores – Presidentes da CAERD, nos períodos de 19.05.00 a 16.07.01, 18.07.01 a 02.01.03, e de 03.01.03 até a presente data, respectivamente; Wilson Pereira Lopes e Armando Nogueira Leite, Diretores Administrativo-Financeiro, nos períodos de 25.08.00 a 02.01.02 e 03.01.02 até a presente data, respectivamente, determinando a citação de todos, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico às fls. 1061/1091, que causaram prejuízo ao Erário;

IV - Determinar ao Senhor João Braz Filho que, no prazo de 30 (trinta) dias faça a opção entre a remuneração percebida como empregado da CAERD ou pelo subsídio de Vereador percebido da Câmara do Município de Presidente Médici;

V - Determinar ao atual Gestor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. que proceda as medidas necessárias, a fim de sanar as irregularidades detectadas no Relatório Técnico, no que pertine a situação funcional do Senhor João Bráz Filho;

VI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA -
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 008 DE 06/AG/2004
Servidor

PROCESSO Nº: 4777/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO
EMERGENCIAL DE AGENTES DE VIGILÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 05/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre contratação emergencial de agentes de vigilância no Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da Consulta por não se amoldar aos requisitos regimentais de admissibilidade, comunicando-se ao Consulente sobre o teor desta decisão, arquivando-se o processo, nos termos dos artigos 84 e 85, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - **Encaminhar cópia** do Parecer Prévio nº 33/2003-TCER pelo qual este Tribunal tem entendimento assentado quanto ao mérito da Consulta, a título de orientação e apoio ao consulente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2004


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0081 DE 06 AGO/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3280/03
INTERESSADA: LOTERIA ESTADUAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE
RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS
RELATIVO AOS OCUPANTES DE CARGOS
COMISSIONADOS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 06/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre pagamento de recolhimento de encargos sociais relativo aos ocupantes de cargos comissionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer da Consulta** por não se amoldar aos requisitos regimentais de admissibilidade, comunicando-se ao Consulente sobre o teor desta decisão, arquivando-se o processo, nos termos dos artigos 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Encaminhar cópias** dos Pareceres Prévios nºs 37/2002 e 21/2003-TCER, pelos quais este Tribunal tem entendimento assentado quanto ao mérito da Consulta, a título de orientação e apoio ao consulente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0081 DE 06 AGO, 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1263/03 - (APENSOS NºS 2590/01; 1893, 2523, 2741, 2908, 2912, 3289, 3290, 3291, 3364, 3365, 3925, 4099, 4143, 4187, 4460 E 4841/02; 119, 563, 1289, 1331 E 1332/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 07/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Determinar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das falhas e irregularidades apontadas ao longo dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0081 DE 06/ AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 829/90 - (APENSOS NºS 358, 451, 2303, 2326, 2333, 2334, 2407, 2416, 2464 E 2465)
INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE "DR. ARY PINHEIRO"
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1989
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTES: NEWTON DE ARRUDA GIRAUD
SÉRGIO ALVES DE AZEVEDO
GENIVAL QUEIROGA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 08/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", referente ao exercício de 1999 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, nos termos da Súmula nº 347 do S.T.F., **declarar a ineficácia** do artigo 4º, da Lei Estadual nº 641/95 no âmbito dos presentes autos, por contrariar o § 5º, do artigo 37, da Constituição Federal;

II – **Determinar** o arquivamento dos autos, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem que tal seguimento implique no cancelamento das multas aplicadas individualmente aos Senhores Newton de Arruda Giraud e Sérgio Alves de Azevedo, correspondente a 10 UPF's do Estado, constantes do item II, do acórdão nº 061/93-TCER, nos termos do artigo 92, "caput", da Lei Complementar nº 154/96;



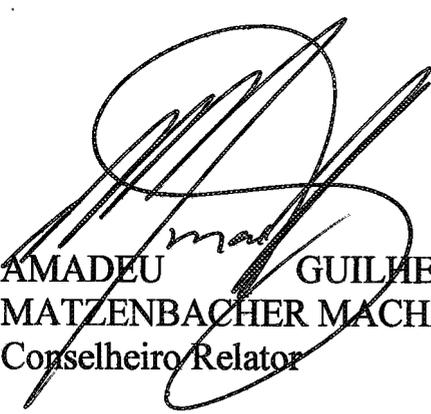
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Orientar** aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado para que, em caso de nova anistia de créditos, tributários e não tributários, sejam expressamente excluídas as imputações de débitos decididas pelo Tribunal de Contas, decorrentes de danos ao Erário ou multas, na medida em que possuem regramento legal específico nas Leis Complementares nºs 154/96, 194/97 e Regimento Interno;

IV – **Encaminhar** os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para a adoção das medidas de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2004


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0081 DE 106 AG, 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 4502/03
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PROCEDIMENTO A SER ADOTADO REFERENTE AO PAGAMENTO DE PESSOAL ATIVO E INATIVO, CONSIDERANDO A INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 09/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre procedimento a ser adotado referente ao pagamento de pessoal ativo e inativo, considerando a indisponibilidade orçamentária, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da Consulta** formulada pelo Doutor Odacir Soares, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por atender ao disposto nos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Responder** a Consulta na forma dos Pareceres Prévios nºs 004, de 1990 e 003, de 1993, e dar conhecimento da decisão ao Presidente do IPERON, encaminhando-se cópia do relatório e voto, bem como dos Pareceres Prévios mencionados, arquivando-se os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2004


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0001 DE 06 AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4489/03
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A LEGALIDADE DE
PAGAMENTO DE DESPESAS COM ASSINATURA
DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E
PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS OFICIAIS POR
PARTE DO IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 10/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta referente a legalidade de pagamento de despesas com assinatura do Diário Oficial do Estado e publicação de matérias oficiais por parte do IPERON, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da Consulta** formulada pelo Doutor Odacir Soares, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por atender ao disposto nos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte;

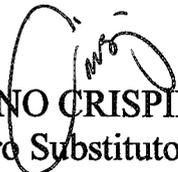
II – **Responder a Consulta** na forma do Parecer Prévio nº 011, de 1991, e dar conhecimento da decisão ao Presidente do IPERON, encaminhando-se cópia do relatório e voto, bem como do Parecer Prévio mencionado, arquivando-se os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2004


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0081 03/04/2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 040/03
INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A PAGAMENTO DE
DIFERENÇA AOS SERVIDORES DA JUNTA
COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DETENTORES DE CARGOS COMISSIONADOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 11/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da consulta referente ao pagamento de diferença aos servidores da Junta Comercial do Estado de Rondônia, detentores de cargos comissionados, como tudo dos autos consta.

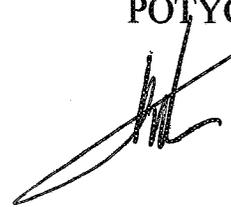
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer da consulta** formulada pela Senhora Maria Helena Alves Florêncio, Procuradora Regional da Junta Comercial do Estado de Rondônia, por contrariar os artigos 83, 84 e 85 (parte final) do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Dar ciência** ao interessado, enviando-lhe cópia do Relatório;

III - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o

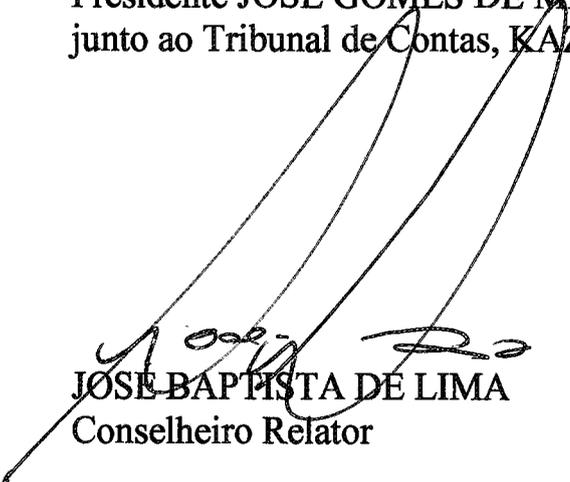




**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0081 DE 05 AGO/2004

Servidor _____

PROCESSO Nº: 255/03
INTERESSADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO A LEGALIDADE DE
ARMAZENAMENTO ELETRÔNICO DOS DADOS
DE ARQUIVO PÚBLICO INATIVO DO GOVERNO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 12/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da consulta quanto a legalidade de armazenamento eletrônico dos dados de arquivo público inativo do Governo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da consulta formulada pelo Senhor Sérgio Rodrigues Alves, Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia, por contrariar os artigos 83 e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Dar ciência** ao interessado, encaminhando-lhe cópia do Relatório;

III – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA, o



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0081 DE 06 AGO/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4859/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PRAZOS ESTABELECIDOS NO
ARTIGO 26 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 13/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da consulta sobre prazos estabelecidos no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da consulta** formulada pelo Senhor Paulino Ribeiro Rocha, Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, por contrariar o parágrafo 1º, do artigo 84, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Dar ciência** ao interessado, encaminhando-lhe cópia do Relatório;

III – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais de estilo.

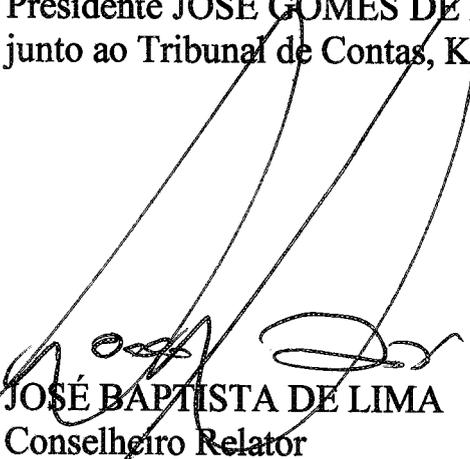
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º - 0081 DE 06 AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 762/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA O MUNICÍPIO DE CANDEIAS
DO JAMARI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 14/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia contra o Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da denúncia** por tratar-se de matéria da competência desta Corte de Contas, para **quanto ao mérito declará-la improcedente;**

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao denunciado, Senhor Lindomar Barbosa Alves e ao denunciante, Senhor Nilson Pereira da Silva;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe.

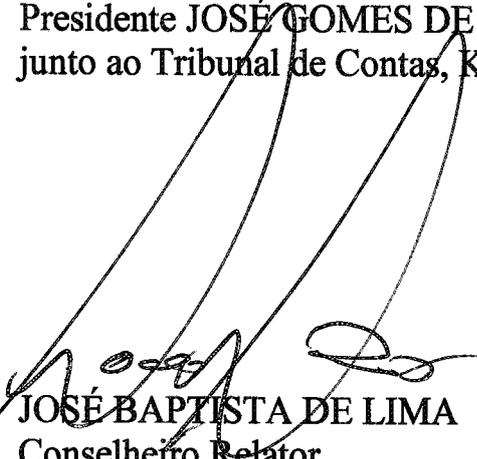
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº _____ 06 AGO 2004

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3834/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: APURAÇÃO DE DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 15/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades no recebimento de gratificação por dedicação exclusiva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da denúncia** por tratar-se de matéria da competência desta Corte de Contas para, **quanto ao mérito, declará-la improcedente;**

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos denunciados, Senhores Carlos Magno Ramos, Prefeito Municipal, Francisco Herculano, ex-Secretário Municipal de Educação, Gilberto Marcolino Rego e Marlene Coelho Herculano e à denunciante, senhora Flávia Pires Barbosa, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Ouro Preto do Oeste;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe.

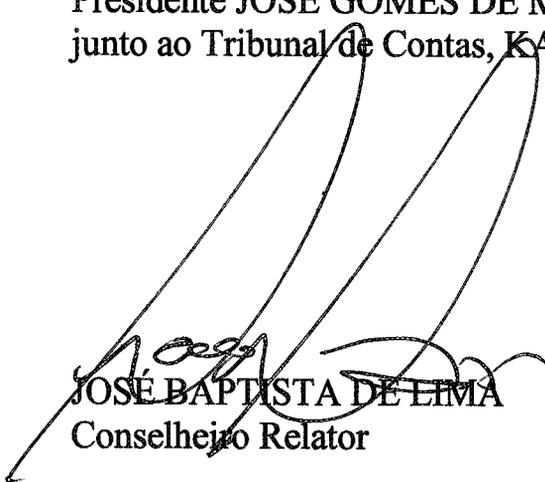
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA,



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0081 de 06 AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 724/96 - (APENSOS NºS 1213, 1214, 1215, 1216, 1542, 1679, 2183, 2351, 2570, 2664 E 2936/95; 032 E 776/96; 2649/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: RAIMUNDO FÉLIX DE OLIVEIRA.
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 16/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1995 – Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Negar o parcelamento requerido**, por se tratar de decisão que foge a competência desta Corte de Contas, tratando-se de competência exclusiva do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, a ser exercida diretamente ou através de sua Procuradoria Municipal, com base em sua legislação municipal;

II – **Encaminhar cópia** desta decisão ao interessado e à Prefeitura do Município de Nova Mamoré, para conhecimento e providências;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0146 DE 16/11/04
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1372/97 - (APENSOS NºS 530, 531, 1615, 1616, 2876, 2979, 2980, 2981, 2982 E 3302/96; 056, 173, 664, 1370, 1371 E 1369/97; 2196/00)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996 PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: ALCIONE ALTINE PAES
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 17/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 1996 - Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conceder o parcelamento do débito** imputado a Senhora Alcione Altini Paes, em 20 (vinte) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais sobre cada parcela, na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97;

II - **Determinar** vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as demais subseqüentes vencíveis a cada 30 dias, cujos recolhimentos devem ser efetuados à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, encaminhado-se os comprovantes a



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade, alertando-se que a falta de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, na forma do parágrafo único, do artigo 34 do Regimento Interno;

III - Encaminhar cópia desta decisão à interessada, remetendo-se os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0081 DE 05, AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4561/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A INCLUSÃO DE RECEITAS
DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INSTITUTOS
DE PREVIDÊNCIAS NO CÁLCULO DO REPASSE
AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 18/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da consulta sobre a inclusão de receitas de contribuições sociais de Institutos de Previdência no cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Conhecer da Consulta por atender os pressupostos legais para, **no mérito, respondê-la** nos termos do Parecer Prévio nº 06/03-TCER, de 13.03.03, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5252, de 17.06.03.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro

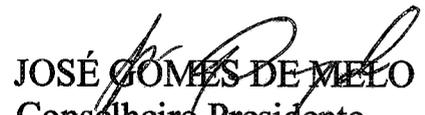


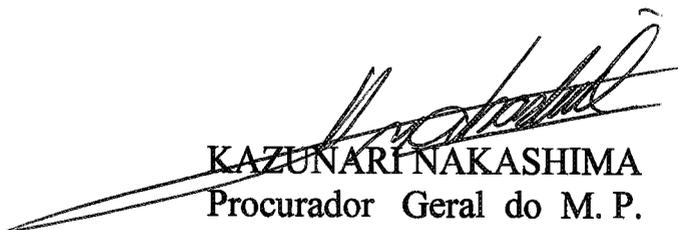
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0246 DE 11/11/04
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3330/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1374/02 -
APENSOS NºS 906, 1499, 1704, 2399, 2618, 2963,
3260, 3952, 4432, 4489, 4490 E 4648/01; 290, 558 E
1452/03
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FACE
ACÓRDÃO Nº 068/03
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 19/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 068/03, interposto pelo Senhor José Carlos Oliveira dos Santos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Conhecer do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo para, **no mérito, negar provimento**, mantendo inalterado, em todos os seus termos, o acórdão nº 068/03, dando-se ciência desta decisão ao Recorrente.

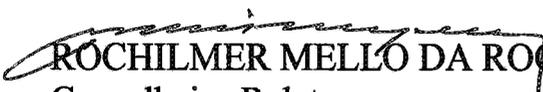
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº -- 0081 DE 06/ AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 3526/03
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARI-
DADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO
DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
FUNDAMENTAL JÂNIO DA SILVA QUADROS
NO EXERCÍCIO DE 1999/2000
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 20/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pela Administração da Escola Estadual de Ensino Fundamental Jânio da Silva Quadros no exercício de 1999/2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da denúncia** apresentada contra os gestores da Escola Estadual de Ensino Fundamental Jânio da Silva Quadros;

II - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Definir a responsabilidade** da Senhora Raimunda Nascimento Gonzaga da Silva, Diretora da Escola Estadual de Ensino Fundamental Jânio da Silva Quadros, determinando a sua citação nos termos do artigo 12, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

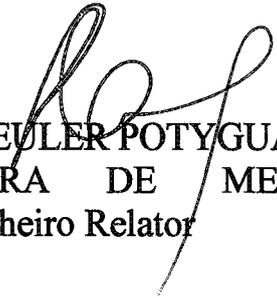
nos itens 8.1 a 8.4 da conclusão do Relatório Técnico, que causaram prejuízo ao Erário no valor de R\$ 28.951,00 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais);

IV – Definir a responsabilidade solidária da Senhora Safira Feitosa Figueira, Diretora da Escola Estadual de Ensino Fundamental Jânio da Silva Quadros, e do Senhor José Francisco Guerreiro, Presidente da Associação de Pais e Professores – Pequenos Semeeiros, daquela unidade de ensino, determinando a sua citação nos termos do artigo 12, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas nos itens 8.5 e 8.6 da conclusão do Relatório Técnico, que causaram prejuízo ao Erário no valor de R\$ 11.715,00 (onze mil, setecentos e quinze reais);

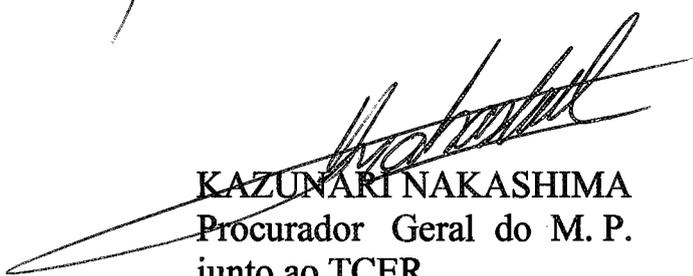
IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0081 DE 06 AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 4475/01 - (APENSO Nº 1539/01)
INTERESSADO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PERÍODO: 1º.01.00 A 31.03.01
RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO VIEIRA
DIRETOR GERAL
PERÍODO: 10.11.00 A 26.04.01
CLEUDE ZEED ESTEVÃO
DIRETOR EXECUTIVO
PERÍODO: 1º.02.00 A 16.11.00
MARIA JOSÉ DA SILVA ATAÍDE
DIRETORA EXECUTIVA - 14.02.00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

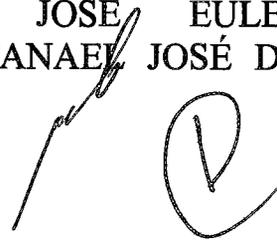
DECISÃO Nº 21/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, referente ao período de 1º.01.00 a 31.03.01, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda a Inspeção Especial referente ao processo nº 1539/01.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEI JOSÉ DA

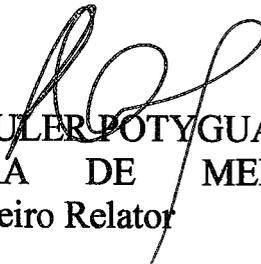




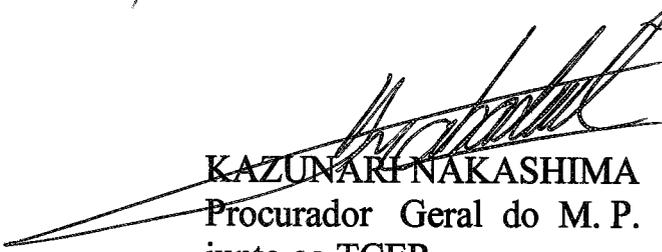
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
- N° - 0081 DE 06/ AGO 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 672/03
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O ESTADO DE
RONDÔNIA POR INFRINGÊNCIA À
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL Nº
8.666/93
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 22/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da representação contra o Estado de Rondônia por infringência à Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/93, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da denúncia por se tratar de matéria alheia à competência desta Corte, e determinar seu arquivamento, nos termos do artigo 80 e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao denunciante.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator**


**JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente**

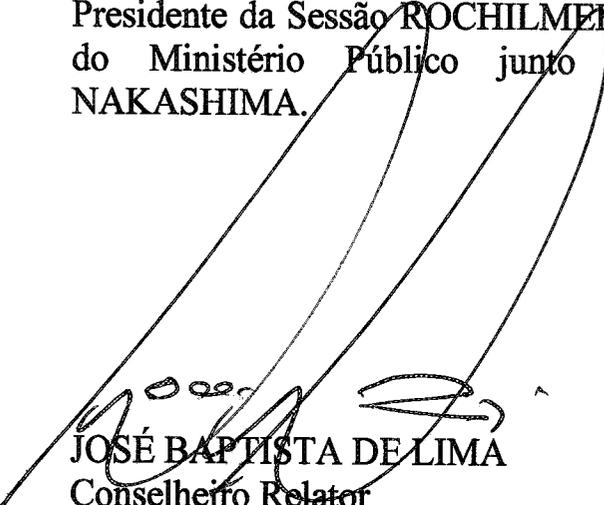

**KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER**



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente da Sessão **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **KAZUNARI NAKASHIMA**.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0092 DE 23 AGO 2004

Servidor _____

PROCESSO Nº: 2682/91
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS
ASSUNTO: APURAÇÃO SOBRE INFRAÇÃO
CONSTITUCIONAL (ART. 256 DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL)
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 24/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração sobre infração constitucional (artigo 256, da Constituição Estadual, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, recomendando o acompanhamento, por parte do Controle Externo deste Tribunal, do cumprimento do artigo 256 da Constituição Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro

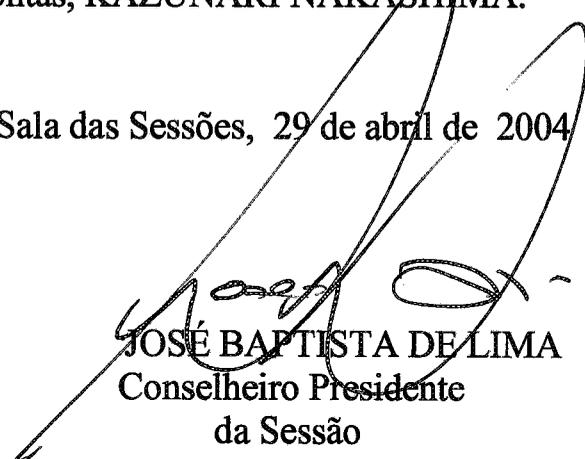


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0040 DE 09/06/04
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3751/02
INTERESSADA: SOLINGER MARIA ALVES
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 25/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada da Senhora Solinger Maria Alves, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o ato de transferência para a Reserva Remunerada – Portaria nº 012/DIV.INAT.PENS/2000 – do SUB TEN PM RE 01913-0 Solinger Maria Alves, por falta de implemento do tempo mínimo em atividade estritamente policial, conforme exigência do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51, de 20.12.85;

II – Em consequência da ilegalidade do ato, **negar o registro e determinar** o imediato retorno do interessado à ativa, nos termos dos artigos 1º, inciso V, e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Em decorrência da ilegalidade do Ato do qual resultou dano ao erário face a inativação precoce verificada, **determinar** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que proceda instauração de Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos,



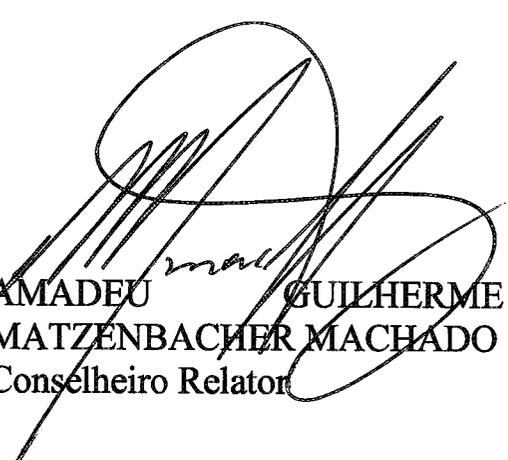
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96;

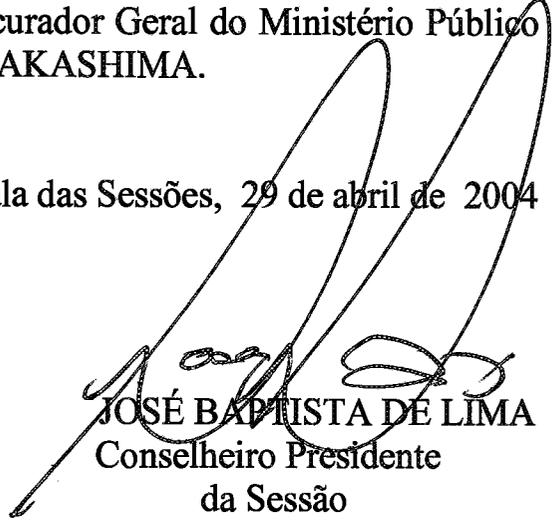
IV – **Fixar**, nos termos do § 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação da Tomada de Contas Especial neste Tribunal, contados da data de publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, alertando, desde logo, que o descumprimento importará na responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 43 DE 25 ABR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 895/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3208/96 – APENSOS NºS 4416 E 4421/00; 1047 E 1049/01)
RECORRENTE: EDSON JANELLA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 112/00
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 26/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 112/00 interposto pelo Senhor Edson Janella, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edson Janella, ao acórdão nº 112/00 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do acórdão guerreado nesta instância;

II - Dar conhecimento desta decisão ao Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

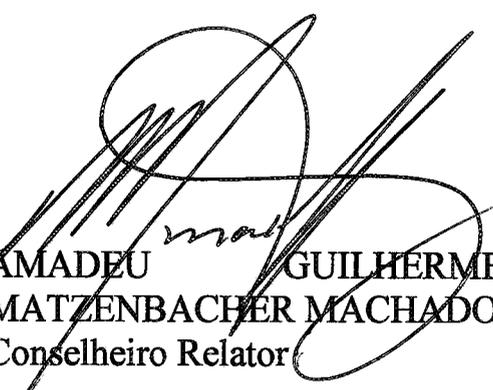
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o

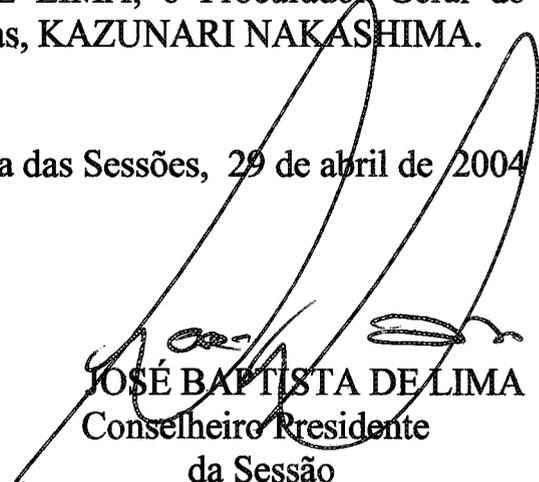


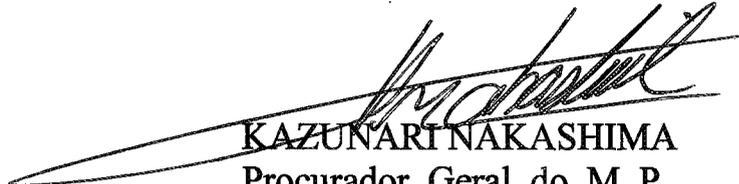
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2004


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0743 DE 25/ABR 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 1047/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3208/96 –
APENSOS NºS 4416 E 4421/00; 1049/01; 895/02)
RECORRENTE: MURILO SÉRGIO VALENTE AGUIAR
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FACE AO
ACÓRDÃO Nº 112/00
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 27/2004

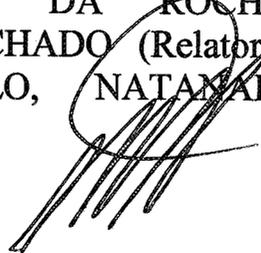
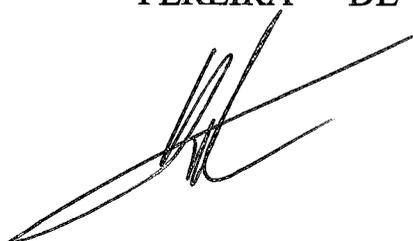
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 112/00 interposto pelo Senhor Murilo Sérgio Valente Aguiar, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Murilo Sérgio Valente Aguiar, ao acórdão nº 112/00 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Recorrente, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o

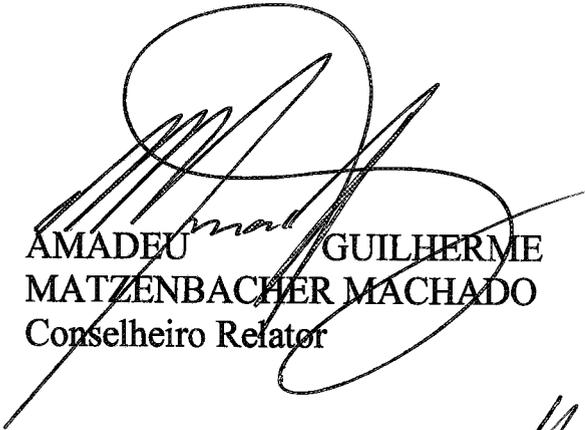


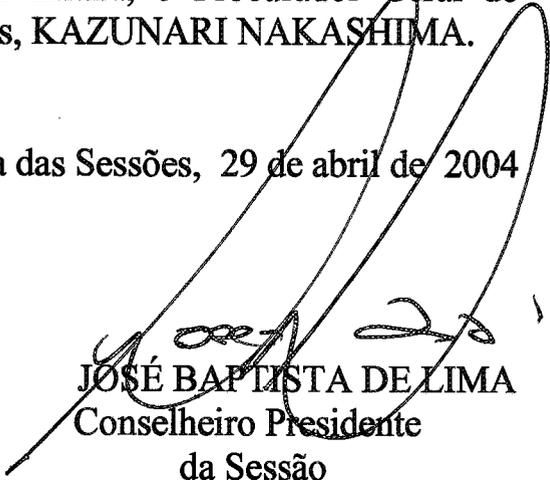


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2004


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 0092 DE 23 AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2393/99 - (APENSOS NºS 663, 1765, 2321, 2717, 3419, 4219, 4654, 4989, 5181 E 5261/98; 496/99; 2500/00; 1924/02)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
CONSULTA SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 28/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 1998 – Consulta sobre a autorização de parcelamento de débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da consulta por não atender os requisitos legais, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão;

III – **Desentranhar** os documentos de fls. 22 a 24 dos autos e devolvê-los ao consulente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

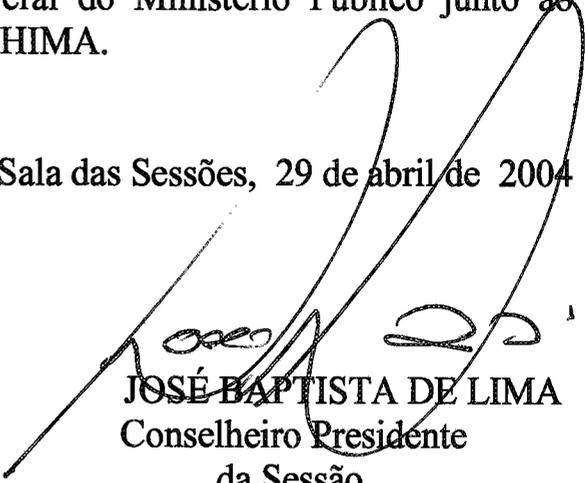


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0257 DE 29.04.05
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 703/04 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3010/01 - APENSOS NºS 2720/99; 1617, 2637, 2638 E 2639/00; 1148 E 4399/01)
RECORRENTE: WÁLTER ARAÚJO LIMA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FACE O ACÓRDÃO Nº 046/03
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 29/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 046/03 interposto pelo Senhor Walter Araújo Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Não conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Wálter Araújo Lima, ao acórdão nº 46/03, por ser intempestivo, dando conhecimento ao interessado do inteiro teor desta decisão.

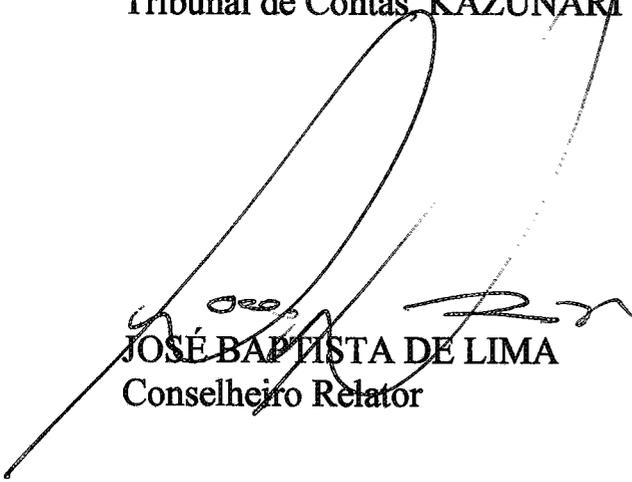
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0170 DE 16/12/04
Servidor RD

PROCESSO Nº: 1825/93
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E
PROMOÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PARCELAMENTO DE MULTA
REQUERENTE: DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 30/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social – Parcelamento de Multa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I - **Conceder parcelamento** de débito no montante de 1000 (um mil) UFIR's, aplicada pelo acórdão 36/99, item VI, ao Senhor Djair Indalécio Valensi Prieto, em 10 (dez) parcelas iguais, acrescidas dos encargos legais, vencendo a primeira no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, e as parcelas subsequentes a cada 30 (trinta) dias, do vencimento da primeira;

II – **Determinar** a cobrança judicial do débito referido no item III, do acórdão nº 100/00;

III – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao interessado;

IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do

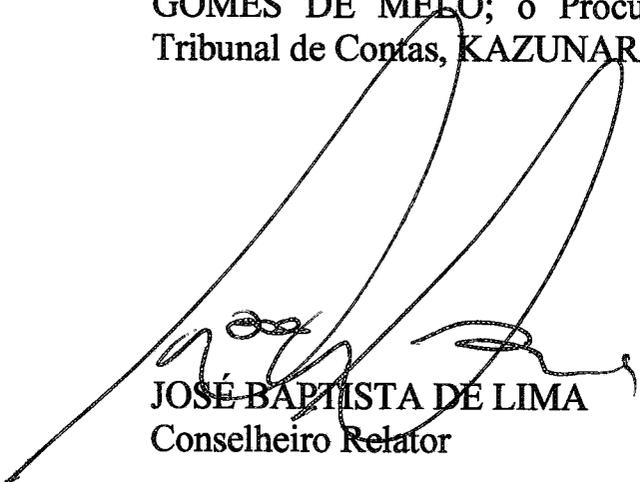


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento desta decisão e das demais determinações contidas no acórdão nº 100/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

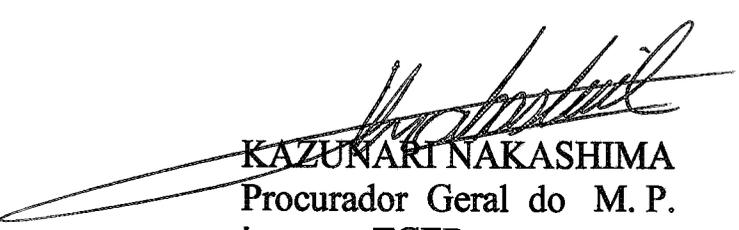
Sala das Sessões, 20 de maio de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0252 DE 22/04/05

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 975/97 - (APENSOS NºS 533, 534, 1631, 1632, 1633, 2812, 3285, 3286, 3852 E 3505/96; 108, 109, 110, 201 E 340/97)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996 PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: OLDACK BORGES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 31/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 1996 - Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta,

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I - **Conceder parcelamento** de débito no montante de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), conforme acórdão 02/2003, item II, imputado ao Senhor Oldack Borges da Silva Junior, em 10 (dez) parcelas iguais, acrescidas dos encargos legais, vencendo a primeira no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e as parcelas subseqüentes a cada 30 (trinta) dias, do vencimento da primeira;

II - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao interessado;

III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento desta

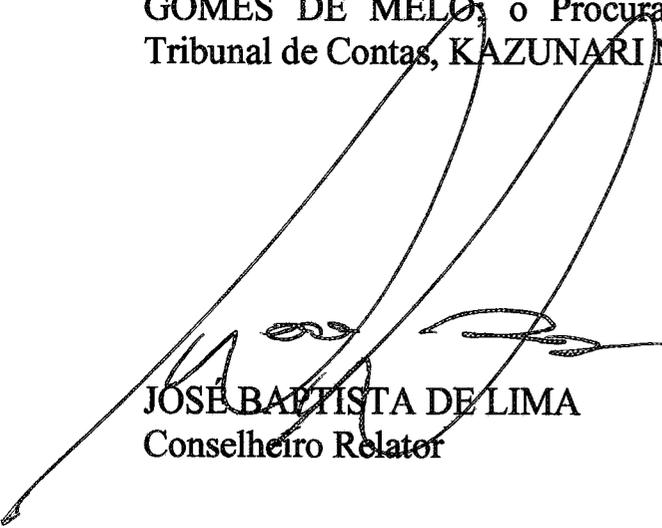


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

decisão e das demais determinações do acórdão nº 02/2003.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0092 - 23 AGO, 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2086/01
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 32/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual, sobre possíveis irregularidades na Administração do Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar parcialmente** procedente a denúncia apresentada pelo Senhor Delísio Fernandes A. Silva – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos de Ouro Preto do Oeste, contra o Senhor Carlos Magno Ramos – Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, solidariamente com os Senhores Francisco Herculano e Salatiel Corrêa Carneiro - Secretários de Educação e Administração respectivamente, além da Senhora Cleonice Rosa Pereira - Servidora Pública, pelos fatos apurados;

II – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno da Corte;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – Definir a responsabilidade dos Senhores Carlos Magno Ramos – Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, Francisco Herculano e Salatiel Corrêa Carneiro – Secretários de Educação e Administração, respectivamente, e da servidora do Município Senhora Cleonice Rosa Pereira, nos termos dos incisos I e II do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas na Conclusão do Relatório Técnico, às fls. 102/103, que causaram prejuízos ao erário municipal no montante de R\$ 2.105,84 (dois mil, cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos), estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresentem suas alegações de justificativas e razões de defesa sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico, decorrente da prática de atos contrários às normas legais, na forma do inciso III, do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96;

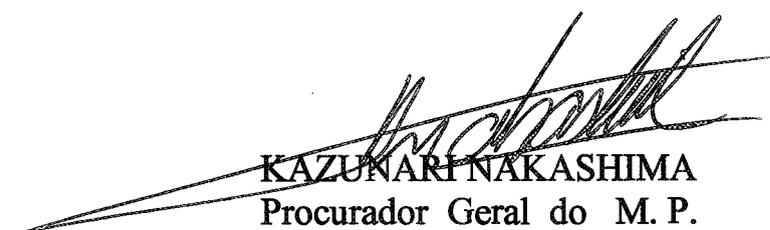
IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento da determinação contida no item III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO DO ESTADO
Nº 0092
123.456.789
Servidor

PROCESSO Nº: 859/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA DE NOMEAÇÃO IRREGULAR PARA O CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 33/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia de nomeação irregular para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com definição de responsabilidade dos Senhores Dézio Adão Lira e João Batista Pinheiro, Presidente e Presidente em exercício da IDARON, respectivamente, por infringência ao artigo 37, da Constituição Federal e 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, por utilização de recursos públicos para pagamento de pessoal sem a contra-prestação de serviços, citando-os, para que apresentem defesa das imputações que lhes são atribuídas no relatório instrutivo de fls. 152/160.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



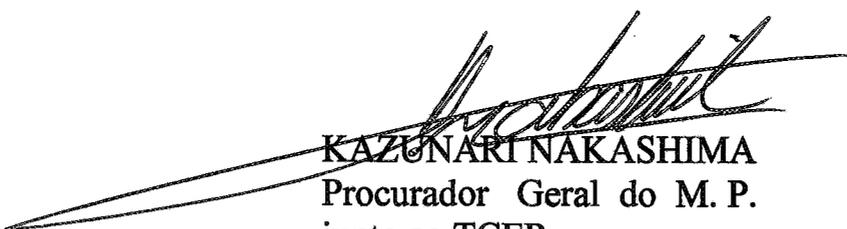
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 20 de maio de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0170 DE 16/12/04
Servidor JD

PROCESSO Nº: 3338/03 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 972/99 – APENSOS NºS 626, 1353, 1691, 3052, 3234, 3720, 4148, 4557 E 5085/98; 040 E 599/99)
RECORRENTE: JAIR BARBOSA DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FACE O ACÓRDÃO Nº 046/03-2ªCM/TCER
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 34/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 046/02-2ªCM/TCER interposto pelo Senhor Jair Barbosa de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jair Barbosa de Souza, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, **no mérito, negar provimento**, devendo permanecer inalterado o acórdão nº 46/2003-2ª CM/TCER;

II – Comunicar o recorrente acerca do teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 20 de maio de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 0492 23.4.2004
Servidor

PROCESSO Nº: 2344/98
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996
DESTAQUE EM CUMPRIMENTO AO ITEM I, DO
ACÓRDÃO Nº 327/97-PLENO/TCER -
ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 35/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cabixi, referente ao exercício de 1996 – Destaque em cumprimento ao item I, do acórdão nº 327/97-PLENO/TCER – acumulação ilícita de cargos públicos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar** os autos ao Gabinete do Relator para prolação de decisão preliminar, após adoção da medida prevista no item I desta decisão, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar n.º 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2004

Jonathas Hugo Parra Motta
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

José Gomes de Melo
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0252 DE 22, 04, 05
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1175/04 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4093/00 -
RECORRENTE: ILDEMAR KUSSLER
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº
062/02-1ªCM/TCER
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 36/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao acórdão nº 062/02-1ªCM, interposto pelo Senhor Ildemar Kussler, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Ildemar Kussler, autuado e processado sob o nº 1175/2004-TCER, visto ser intempestivo, não preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 092 23.AGO.2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1184/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE DESPESA DE PESSOAL
REFERENTE À LEI MUNICIPAL Nº 592/97
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 37/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre despesa de pessoal referente à Lei Municipal nº 592/97, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da consulta** por não preencher o pressuposto regimental de admissibilidade previsto no artigo 85, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** ao Consulente, encaminhando cópia do relatório que fundamenta o voto;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 20 de maio de 2004


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator**


**JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente**


**KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER**



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 092 123 155, 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1030/03
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
CASTANHEIRAS
ASSUNTO: APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 38/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pela Câmara do Município de Castanheiras, sobre possíveis irregularidades na Administração Pública Municipal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno da Corte;

II – **Definir a responsabilidade** dos Senhores Hélio Dias de Souza, Prefeito do Município de Castanheiras, Altino Alves da Silva, Diniz José dos Reis e Enéias Paizante – servidores do Município, nos termos dos incisos I e II do artigo 12, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelas irregularidades apontadas na letra “b”, da conclusão do relatório técnico, às fls. 047, que causaram prejuízos ao erário municipal no montante de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para que os mesmos apresentem suas alegações de justificativas e razões de defesa sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

decorrente da prática de atos contrários às normas legais, na forma do inciso III, artigo 12, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento da determinação do Item II.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2004


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 092 23 JUN 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 839/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS REFORMAS DE ESCOLAS MUNICIPAIS COM RECURSOS DO FUNDEF
RESPONSÁVEL: DANIELA SANTANA AMORIM
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 39/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades nas reformas de escolas municipais com Recursos do FUNDEF, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Definir a responsabilidade** da Senhora Daniela Santana Amorim, Prefeita do Município de Ariquemes, nos termos dos incisos I e II, do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico, determinando a sua audiência, para



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

que no prazo de 15 (quinze) dias apresente suas alegações de justificativas e razões de defesa sobre as irregularidades decorrentes de prática de atos contrários as normas legais, na forma do inciso III, do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral do Controle Externo, para cumprimento da determinação do item II.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2004


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0002 DE 23 AGO, 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1579/92
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 010/PG-TCER-92, QUE TRATA
DE DENÚNCIA CONTRA O CEL. PM. ORIBEL
FRANCISCO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 40/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Requerimento nº 010/PG-TCER-92, que trata de denúncia contra o CEL. PM. Oribel Francisco da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da denúncia** por tratar-se de matéria da competência desta Corte de Contas para, **quanto ao mérito declará-la improcedente;**

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao denunciado, Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao denunciante, Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Kazunari Nakashima;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe.

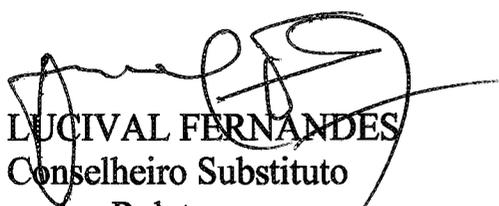
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2004


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 434/93
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: NELSON DETOFOL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 41/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vilhena, referente ao exercício de 1992 – Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Negar o pedido de parcelamento** requerido pelo Senhor Nelson Detofol, por se tratar de decisão de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal de Vilhena, a ser exercida diretamente ou através de sua Procuradoria, com base em sua legislação municipal;

II – **Encaminhar cópia** desta decisão ao interessado e à Prefeitura do Município de Vilhena, para conhecimento e providências;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0092, 23, AGO, 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1280/04
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 42/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta acerca de apuração de superávit financeiro nos termos da Lei Federal nº 4320/64, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da Consulta, face não estar adequada aos moldes legais preconizados nos artigos 84 e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - **Arquivar os autos**, após a comunicação ao consulente do teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0092 DE 23 AGO 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 4955/02
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF, POR PARTE DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 43/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre possíveis irregularidades na aplicação dos Recursos do FUNDEF, por parte do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da denúncia por preencher os requisitos legais insertos no Regimento Interno deste Tribunal para, **quanto ao mérito julgá-la improcedente;**

II - Dar ciência desta decisão ao denunciante;

III - Arquivar os autos, após a adoção de medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0252 DE 22/04/05
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2520/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1196/98 – APENSOS NºS 1277, 1597, 1598, 1599, 2373, 2374, 2803, 3319, 3707, 3957, 4058 E 4848/97; 346 E 276/98)
RECORRENTE: EDSON AIRES PIANA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FACE O ACÓRDÃO Nº 390/99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 44/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 390/99 interposto pelo Senhor Edson Aires Piana, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edson Aires Piana, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, negar provimento**, por serem improcedentes as razões apresentadas;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 092 123 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 2528/01
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 001/PG/TCER-2001
(REFERENTE A CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO
OFICIAL DO ESTADO)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 46/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Requerimento nº 001/PG/TCER-2001 da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** aos atuais responsáveis pela publicação e circulação do Diário Oficial do Estado de Rondônia, que adote medidas urgentes objetivando dotar a Imprensa Oficial das mínimas condições para cumprimento aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência, insertos no “caput” do artigo 37, da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa, na forma do artigo 55, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao atual Procurador Geral do Estado, para que nos próximos concursos públicos sejam cumpridos os preceitos estabelecidos no parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei Complementar Estadual nº 68/92, no tocante à publicação dos seus atos no Diário Oficial do Estado, sob pena de aplicação de multa na forma do artigo 55, IV e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

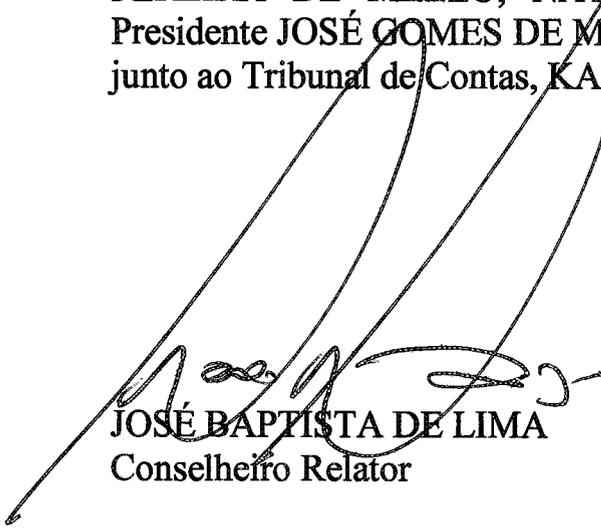


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – Dar conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do inteiro teor desta decisão, arquivando-se os autos depois de cumpridas as medidas estabelecidas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0092 23 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1171/95
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1994
PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: JOSÉ MARIA SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 47/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 1994 - Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Negar o pedido de parcelamento** requerido pelo Senhor José Maria Soares, por tratar-se de decisão de competência exclusiva do Poder Executivo do Município de Corumbiara, a ser exercida diretamente ou através de sua Procuradoria, com base em sua legislação municipal;

II – **Encaminhar** cópia desta decisão ao interessado e à Prefeitura do Município de Curumbiara, para conhecimento e providências;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0092123 ADJ/2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1314/96 - (APENSOS NºS 432, 2666 E 2785/95; 079, 080, 256, 260, 261, 262, 282, 283, 372, 373, 432, 1775, 3230/96)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995 PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: RENATO DE JESUS PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 48/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1995 - Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Negar o pedido de parcelamento** requerido pelo Senhor Renato de Jesus Pereira, por tratar-se de decisão de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, a ser exercida diretamente ou através de sua Procuradoria, com base em sua legislação municipal;

II – **Encaminhar cópia** desta decisão ao interessado e à Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, para conhecimento e providências;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO 23/4/2004
Nº 0092
Servidor

PROCESSO Nº: 230/97 - (APENSOS NºS 1980, 1981 E 1982/98;
3788/99)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995
PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: ROSÂNGELA ZAVAN FIRMIANO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 49/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas – exercício de 1995 - Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Negar o pedido de parcelamento** requerido pela Senhora Rosângela Zavan Firmiano, por tratar-se de decisão de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, a ser exercida diretamente ou através de sua Procuradoria, com base em sua legislação municipal;

II – **Encaminhar cópia** desta decisão à interessada e à Prefeitura do Município de Monte Negro, para conhecimento e providências;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0 0 9 2 23 AGO/2004

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4136/03
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A LEGALIDADE
QUANTO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS
POLICIAIS CIVIS E MILITARES, SEM
DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 50/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta referente à legalidade quanto ao pagamento de salários dos policiais civis e militares, sem disponibilidade orçamentária, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da Consulta por não preencher os pressupostos de admissibilidade;

II - **Encaminhar** ao consulente, a título de orientação, cópia do relatório e voto, bem como cópia dos Pareceres Prévios nºs 004/90 e 003/93/PLENO, que tratam da matéria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0236 DE 13/06/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 371/94
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
DESTAQUE PARA APURAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE POR ATOS DE GESTÃO
PRATICADOS PELO SENHOR PAULO NÓBREGA
DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 51/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 1992 – Destaque para apuração de responsabilidade por atos de gestão praticados pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Face o não cumprimento** do acórdão nº 142/95/PLENO-TCER, pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, ex-prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, **encaminhar** os autos ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Kazunari Nakashima, para que na forma prevista no artigo 80, item III da Lei Complementar nº 154/96, promova as medidas previstas no inciso II do artigo 27 e no artigo 58 do mesmo dispositivo legal, visando o resguardo do erário municipal;

II – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após adotadas as providências de praxe, para cumprimento da determinação contida no item I desta decisão.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º - 0992 - 23.AGO.2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 844/02 – (APENSOS NºS 845 E 3805/02)
INTERESSADO: ELI DE ALMEIDA BRAGA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES DE ATOS PRATICADOS PELO
SENHOR JOAQUIM SILVEIRA DE REZENDE,
PREFEITO MUNICIPAL E PELA MESA DIRETORA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 52/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades de atos praticados pelo Senhor Joaquim Silveira de Rezende, Prefeito Municipal, e pela Mesa Diretora da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da denúncia, por preencher os requisitos legais insertos no Regimento Interno deste Tribunal para, **quanto ao mérito, julgá-la improcedente;**

II - Dar ciência desta decisão ao denunciante;

III – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHIMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 0092 23 AGO, 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 846/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PARECIS
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS
RECURSOS DO FUNDEF NO MUNICÍPIO DE
PARECIS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 53/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer da denúncia**, por preencher os requisitos legais insertos no Regimento Interno deste Tribunal para, **quanto ao mérito, julgá-la improcedente**;

II - **Dar ciência** desta decisão ao denunciante;

III - **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO Nº 092 23 AGO, 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1150/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL (APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEIS: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
ANTÔNIA LILIANA DE MELO NUNES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL
PERÍODO: 06.02.01 A 29.04.02
FERDINANDO LEITE DE PÁDUA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL
PERÍODO: 29.04.02 A 13.05.03
GESO ALVES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL
PERÍODO: 13.05.03 A 26.01.04
RICARDO GOMES DE ARAÚJO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL
PERÍODO: A PARTIR DE 26.01.04
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 54/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inspeção especial (apuração de denúncia de irregularidades ocorridas no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar procedente** a denúncia apresentada pelo Senhor Antônio Nunes Fernandes, contra a Administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Governador Jorge Teixeira;

II – **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Definir a responsabilidade** do Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, **solidariamente** com a Senhora Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes, Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural (períodos: 06.02.01 a 31.12.01 e 01.01 a 29.04.02), determinando a Audiência dos mesmos, nos termos do artigo 12, inciso III da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades indicadas nos itens “a.1” e “b.1” da conclusão do Relatório de Inspeção Especial, conforme relato às fls. 255/256 dos autos;

IV – **Definir a responsabilidade** do Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, **solidariamente** com o Senhor Ferdinando Leite de Pádua, Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural (períodos: 29.04.02 a 31.12.02 e 01.01.03 a 13.05.03), determinando a Citação dos mesmos, nos termos do artigo 12, incisos II e III da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades indicadas nos itens “c.1” e “d.1”, para que apresentem justificativas quanto aos itens “c.2”, “c.3”, “d.2” e “d.3” da conclusão do Relatório de Inspeção Especial, conforme relato às fls. 256/258 dos autos;

V – **Definir a responsabilidade** do Senhor Vandelino



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sebastião Simon Filho, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, **solidariamente** com o Senhor Geso Alves de Oliveira, Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural (período: 13.05.03 a 31.12.03), determinando a Citação dos mesmos nos termos do artigo 12, incisos II e III da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades indicadas nos itens “e.1”, “e.4”, e apresentem justificativas quanto aos itens “e.2” e “e.3” da conclusão do Relatório de Inspeção Especial, conforme relato às fls. 258/260 dos autos;

VI – **Definir a responsabilidade** do Senhor Vandellino Sebastião Simon Filho, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, **solidariamente**, com o Senhor Ricardo Gomes de Araújo, Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural (período: 26.01 a 31.03.04), determinando a Citação dos mesmos nos termos do artigo 12, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades indicadas nos itens “f.1” e “f.2” da conclusão do Relatório de Inspeção Especial, conforme relato às fls. 260/261 dos autos;

VII – **Definir a responsabilidade** dos Senhores Antônio Nunes Fernandes, Divino dos Santos Andrade, Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes, Maria Aparecida Torquato Simon, Francisco de Assis Neto, Wantuil Teixeira de Novais, Vagner Rubens Gabriel, Manoel José de Souza, Edenízio Bernardes de Souza, Geso Alves de Oliveira, Erasmo dos Santos Santana e Ferdinando Leite de Pádua, membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, determinando a Citação dos mesmos, nos termos do artigo 12, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades indicadas nos itens “g.1”, “g.2” e “g.3” da conclusão do Relatório de Inspeção Especial, conforme relato às fls. 261/262 dos autos;

VIII – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV, V, VI e VII.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0092 23 AGO 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 1507/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL - APURAÇÃO DE
DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARI-
DADES NA AQUISIÇÃO E CONSUMO DE
COMBUSTÍVEIS PELAS SECRETARIAS
MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS
RESPONSÁVEL: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA
PREFEITO MUNICIPAL
MARLI BOARIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 55/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades na aquisição e consumo de combustíveis pelas Secretarias Municipais de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar procedente** a denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Seringueiras e Vereadores Augusto Gomes Ferreira, Eraldo da Silva Santos, José Batista de Souza e Laércio Daniel, sobre irregularidades na aquisição e consumo de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, relativo ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Senhor Joaquim Domingos Boaria, Prefeito Municipal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Definir a responsabilidade** do Senhor Joaquim Domingos Boaria, Prefeito Municipal, **solidariamente** com a Senhora Marli Boaria, Secretária Municipal de Administração, determinando a Citação dos mesmos, para que apresentem defesa ou recolham o valor do débito apontado no Relatório Técnico (fls. 431/432), nos termos do artigo 12, incisos II e III da Lei Complementar nº 154/96;

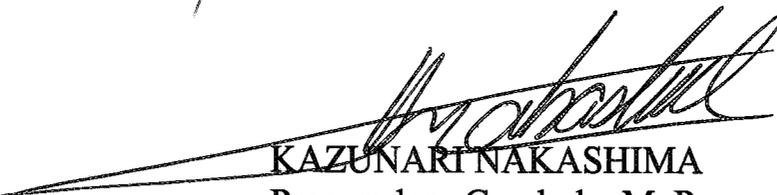
V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o cumprimento da determinação contida no item III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIA 23 AGO 2004
Nº 92
Servidor

PROCESSO Nº: 1897/99
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – APURAÇÃO DE DENÚNCIAS SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 56/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial – apuração de denúncias sobre possíveis irregularidades na acumulação de cargos e remunerações de servidores das secretarias municipais de educação e saúde, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar procedente** a denúncia apresentada pelo Senhor Altivo Leite, ex-Vereador da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira e pela Senhora Lídia de Fátima Oliveira, sobre acumulação de cargos e remunerações de servidores das Secretarias de Educação e Saúde do Município, de responsabilidade do Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho;

II – **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

III – Definir a responsabilidade do Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, determinando sua Citação, para que apresente defesa ou recolha o valor do débito apontado no relatório de fls. 664/667 dos autos, nos termos do artigo 12, incisos II e III da Lei Complementar nº 154/96;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento da determinação contida no item III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0238 DE 1º 04, 05
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3331/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3377/02 - APENSOS NºS 644, 1014, 1579, 2023, 2126, 2524, 2546, 2932, 2981, 3176, 3490, 3521, 3522, 3703, 4042, 4064, 4566, 4610 E 4690/01; 004, 429, 520, 536, 608 E 802/02; 3398 E 4296/03)

RECORRENTE: SUZANA CURY CHABIB FILHA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FACE O ACÓRDÃO Nº 033/2003

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 57/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 033/2003 interposto pela Senhora Suzana Cury Chabib Filha, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Suzana Cury Chabib Filha, por ser tempestivo para, **no mérito negar provimento**, por falta de amparo legal;

II – Manter inalterados os termos do acórdão nº 33/2003, cientificando a interessado, e à Câmara Municipal de Guajará Mirim, do inteiro teor desta decisão.

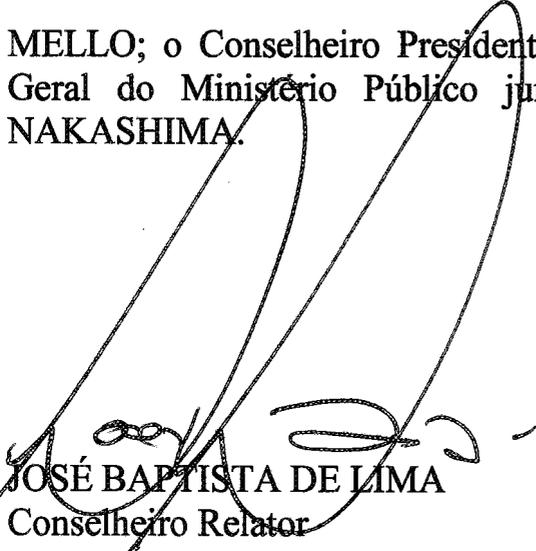
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

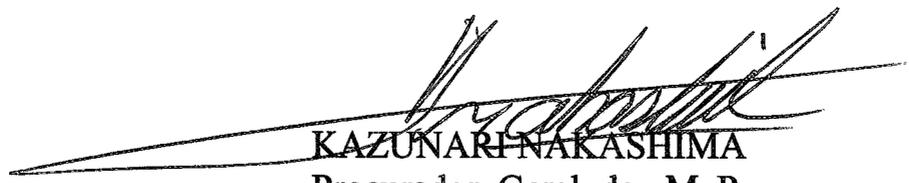
Sala das Sessões, 08 de julho de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0235 DE 1º 04 03
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4296/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3377/02 - APENSOS NºS 644, 1014, 1579, 2023, 2126, 2524, 2546, 2932, 2981, 3176, 3490, 3521, 3522, 3703, 4042, 4064, 4566, 4610 E 4690/01; 004, 429, 520, 536, 608 E 802/02; 3331 E 3398/03
RECORRENTE: PAULO DE TARSO NERY
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FACE O ACÓRDÃO Nº 033/2003
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 58/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 033/2003 interposto pelo Senhor Paulo de Tarso Nery, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Paulo de Tarso Nery por ser tempestivo para, **no mérito negar provimento**, por falta de amparo legal;

II – **Manter inalterados** os termos do acórdão nº 33/2003, cientificando o interessado, e à Câmara Municipal de Guajará Mirim, do inteiro teor desta decisão.

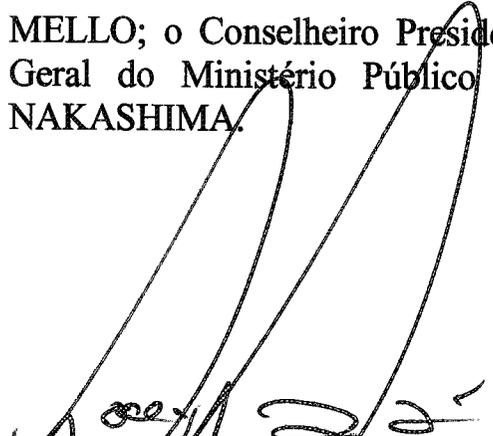
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0238 DE 1º / 04 / 05
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3398/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3377/02 - APENSOS NºS 644, 1014, 1579, 2023, 2126, 2524, 2546, 2932, 2981, 3176, 3490, 3521, 3522, 3703, 4042, 4064, 4566, 4610 E 4690/01; 004, 429, 520, 536, 608 E 802/02; 3331 E 4296/03)

RECORRENTE: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FACE O ACÓRDÃO Nº 033/2003

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 59/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 033/2003 interposto pelo Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon por ser tempestivo para, **no mérito negar provimento**, por falta de amparo legal;

II – Manter inalterados os termos do acórdão nº 33/2003, cientificando o interessado, e à Câmara Municipal de Guajará Mirim, do inteiro teor desta decisão.

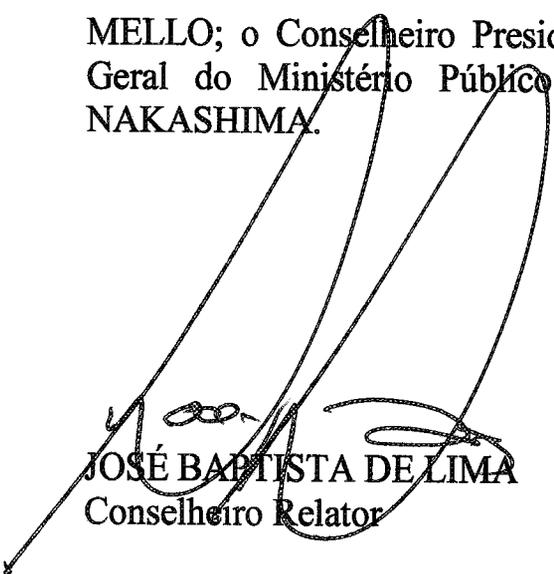
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



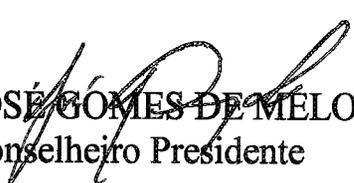
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 035 DE 13/SEI 2005
Servidor

PROCESSO Nº: 3525/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1211/99 – APENSOS NºS 4645/02; 2468, 2885, 2886, 2887, 2954, 2955, 2956, 3867, 3877, 3878, 3879, 3904, 4413, 4976, 5247, 5249 E 5250/98; 179, 211, 716, 719, 720, 1057, 1058, 1060, 1212 E 3593/99; 2965, 4325, 4357 E 4571/03
RECORRENTE: TÂNIA MEDEIROS DE CASTRO SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FACE O ACÓRDÃO Nº 030/03
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 60/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 030/03, interposto pela Senhora Tânia Medeiros de Castro Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** ao acórdão nº 30/2003, interposto pela Senhora Tânia Medeiros de Castro Souza, por ser tempestivo, em consonância com o prazo prescrito no 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 93 do Regimento Interno desta Corte para, **no mérito denegar provimento**, por falta de amparo legal;

II– **Manter inalterados** os termos do acórdão recorrido, dando conhecimento à Recorrente, do inteiro teor desta decisão.

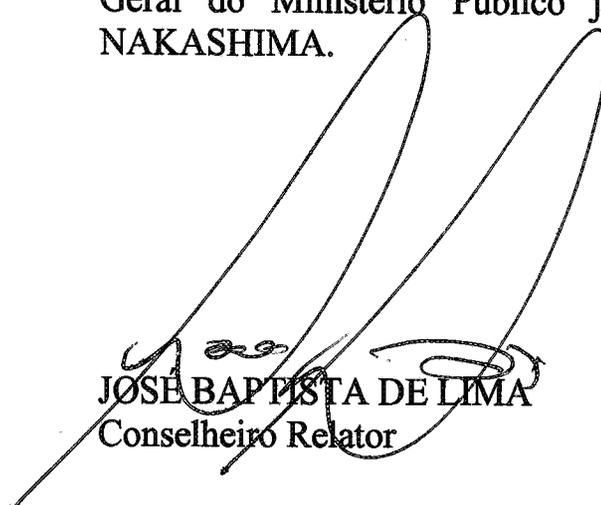
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA,



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

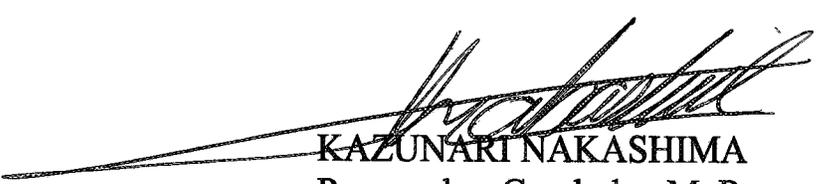
Sala das Sessões, 08 de julho de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro/Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 35 DE 13 SET 2005
Servidor

PROCESSO Nº: 4357/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1211/99 – APENSOS NºS 4645/02; 2468, 2885, 2886, 2887, 2954, 2955, 2956, 3867, 3877, 3878, 3879, 3904, 4413, 4976, 5247, 5249 E 5250/98; 179, 211, 716, 719, 720, 1057, 1058, 1060, 1212 E 3593/99; 2965, 3525, 4325 E 4571/03)

RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS BARBOSA PEREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FACE O ACÓRDÃO Nº 030/03

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 61/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 030/03, interposto pelo Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** ao acórdão nº 30/2003, interposto pelo Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, por ser tempestivo, em consonância com o prazo prescrito no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 93 do Regimento Interno desta Corte para, **no mérito, denegar provimento**, por falta de amparo legal;

II – **Manter inalterados** os termos do acórdão recorrido, dando conhecimento ao Recorrente, do inteiro teor desta decisão.

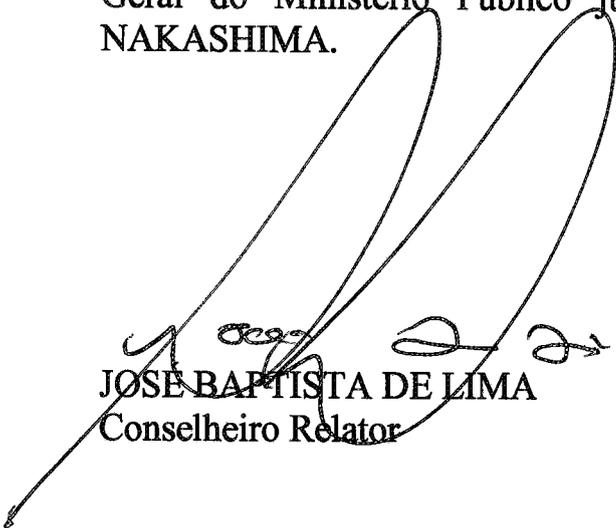
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA,



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0351 DE 13 SET/2005
Servidor 

PROCESSO Nº: 2965/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1211/99 - APENSOS NºS 4645/02; 2468, 2885, 2886, 2887, 2954, 2955, 2956, 3867, 3877, 3878, 3879, 3904, 4413, 4976, 5247, 5249 E 5250/98; 179, 211, 716, 719, 720, 1057, 1058, 1060, 1212 E 3593/99; 3525, 4325, 4357 E 4571/03)

RECORRENTE: ARNO VOIGT

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FACE O ACÓRDÃO Nº 030/03

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 62/2004

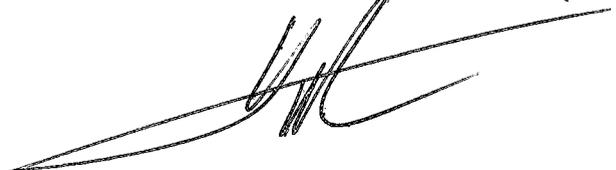
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 030/03, interposto pelo Senhor Arno Voigt, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 30/2003, interposto pelo Senhor Arno Voigt, por ser tempestivo, em consonância com o prazo prescrito no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 93 do Regimento Interno desta Corte para, no mérito, denegar provimento, por falta de amparo legal;

II - Manter inalterados os termos do acórdão recorrido, dando conhecimento ao Recorrente, do inteiro teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA,





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0102, de 14 SET, 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1426/90 - (APENSOS NºS 185 E 211/93)
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 047/90-PGE
RESPONSÁVEIS: SILVIO DO NASCIMENTO GUALBERTO
JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 63/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do convênio nº 047/90-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar, parcialmente procedente** a denúncia apresentada pelo Presidente da Associação Médica de Rondônia, Senhor Aparício Carvalho de Moraes, contra os Senhores Sílvio do Nascimento Gualberto e José Iracy Macário Barros, Ex-Secretários de Saúde do Município de Porto Velho, pelos fatos apurados;

II – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno da Corte;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – Definir a responsabilidade do Senhor Sílvio do Nascimento Gualberto, Ex-Secretário de Saúde do Município de Porto Velho, nos termos dos incisos I e II do artigo 12, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelas irregularidades apontadas no item 1, da Conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1.967/1.969 do processo nº 211/TCER-93-apenso, que causaram prejuízos ao erário municipal, no montante de 1.784,29 (um mil, setecentos e oitenta e quatro vírgula vinte e nove) UFIR's, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente suas alegações de justificativas e razões de defesa;

IV – Definir a responsabilidade do Senhor José Iracy Macário Barros – Ex-Secretário de Saúde do Município de Porto Velho, nos termos dos incisos I e II do artigo 12, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelas irregularidades apontadas no item 2º, da Conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1.968/1.969 do processo nº 211/TCER-93-apenso, que causaram prejuízos ao erário municipal no montante de 4.496,88 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis vírgula oitenta e oito) UFIR's, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente suas alegações de justificativas e razões de defesa;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV desta decisão.

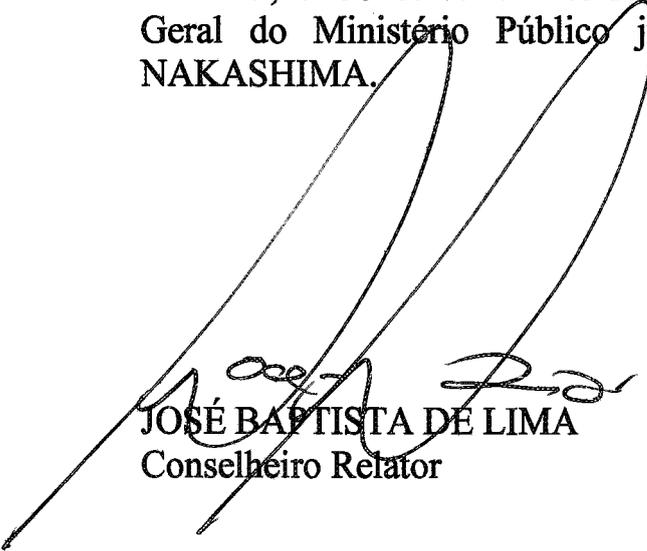
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0239 DE 1º / 04 / 05
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 249/04 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 515/98 -
APENSOS NºS 1134, 1135, 1263, 1799, 2576, 3075,
3698, 3956, 4000 E 4397/97; 038 E 266/98
RECORRENTE: IZIDRO ALVES DE MELLO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME FACE O ACÓRDÃO Nº
048/2003
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 64/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao acórdão nº 048/03 interposto pelo Senhor Izidro Alves de Mello, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor Izidro Alves de Mello, **por ser intempestivo** e contrariar os artigos 45, parágrafo único, combinado com o artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, arquivando-se os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0102, de 14 SET/2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 1838/04
INTERESSADO: CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO
DOS RECURSOS DO FUNDEF DO MUNICÍPIO DE
COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DOS
RECURSOS DO FUNDEF
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 65/2004

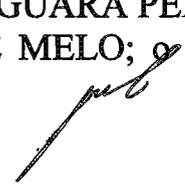
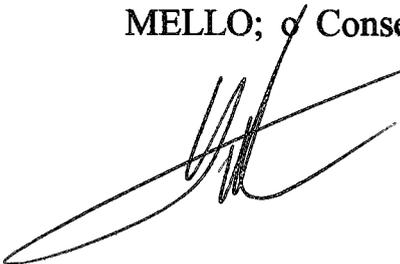
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da consulta sobre a aplicação dos recursos do FUNDEF, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer da Consulta**, por não estar adequada às exigências preconizadas nos artigos 84 e 85, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Arquivar** os autos, após comunicação ao interessado do teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0246 DE 11/11/04
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1257/04 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1196/03 – APENSOS NºS 3529 E 3947/01; 2976, 3396, 3397, 3398, 3399, 3510, 3517 E 3681/02; 225, 258, 259, 461, 1067, 1068, 1160, 1163, 1193, 1194, 1195, 1235, 1236 E 1237/03)

RECORRENTE: DANIELA SANTANA AMORIM

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FACE O ACÓRDÃO 079/2003–PLENO E PARECER PRÉVIO Nº 161/2003

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 66/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 079/2003-PLENO e Parecer Prévio nº 161/03, interposto pela Senhora Daniela Santa Amorim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhora Daniela Santana Amorim, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, **no mérito, negar provimento**, permanecendo inalterados o teor do acórdão nº 79/03-TCER e do parecer prévio nº 161/2003-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º - - 0107 DE 14 SET 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 2436/04
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: PRÁTICA DE SOBREPREGO NA AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA AS UNIDADES HOSPITALARES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RESPONSÁVEL: MIGUEL SENA FILHO
SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 67/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prática de sobrepreço na aquisição de refeições para as unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Ordenar a conversão** dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Retornar os autos** à Relatoria, para adoção das medidas de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2004


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0102, de 14/SEV 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1158/04
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS CONTRATOS
NºS 180/2003-PGE E 193/2003-PGE, VISANDO A
CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA O
FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES AOS PACIENTES
DA REDE HOSPITALAR DO ESTADO
RESPONSÁVEIS: MIGUEL SENA FILHO
SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
OSCARINO MÁRIO DA COSTA
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 68/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos contratos nºs 180/2003-PGE e 193/2003-PGE, visando a contratação de empresas para o fornecimento de refeições aos pacientes da rede hospitalar do Estado, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Ordenar a conversão** dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Retornar** os autos à Relatoria, para adoção das medidas de sua alçada.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2004


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0170 DE 16/12/04
Servidor 90

PROCESSO Nº: 1825/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1086/99)
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MARCO ANTÔNIO DONADON
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 69/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Marco Antônio Donadon, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** do Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor Marco Antônio Donadon, por incabível, tendo em vista que as razões apresentadas não atendem os pressupostos do artigo 33, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Ratificar** o teor do acórdão nº 11/2003;

III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado;

IV – **Dar prosseguimento** ao rito processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator);



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0156 DE 26/11/04

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 543/91 - (APENSOS NºS 1327, 1353, 1354, 1936, 1937, 1938 E 2507/90; 038, 061, 330, 2071 E 2078/91; 3616/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 1990
ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO
RESPONSÁVEL: VEREADOR MILTON ALVES DE CARVALHO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 70/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cacoal, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, em razão da perda de seu objeto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2004



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 327 DE 09 AGO 2005

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1179/04 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1245/00 – APENSOS 1098, 1099, 1687, 1999, 2517, 2518, 2834, 3048, 3801, 4316 E 4826/99; 296, 702 E 3096/00)
RECORRENTE: MIGUEL LOPES
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME FACE O ACÓRDÃO Nº 091/2003
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 71/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao acórdão nº 091/03 interposto pelo Senhor Miguel Lopes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Miguel Lopes por ser estranha a matéria, não encontrando amparo legal na legislação vigente.

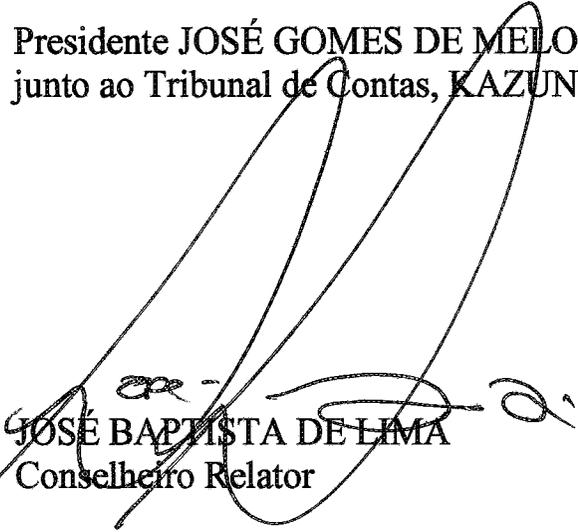
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 0107, 14 SET 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 3940/98
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMULADA PELA SECRETARIA DE
ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, SOBRE
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS
PELA SERVIDORA TELMA AUDREY DE ARAÚJO
FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 72/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pela Secretaria de Estado da Administração, sobre possíveis irregularidades praticadas pela servidora Telma Audrey de Araújo Ferreira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da denúncia** apresentada pela Secretaria de Estado da Administração, contra a servidora pública estadual Senhora Telma Audrey de Araújo Ferreira, pelos fatos apurados;

II – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Definir a responsabilidade** da Senhora Telma Audrey de Araújo Ferreira – servidora pública estadual, cadastrada sob o nº 69.629-0, por causar prejuízos ao erário estadual no montante de CR\$ 25.519.704,654 (vinte e cinco milhões, quinhentos e dezenove mil,



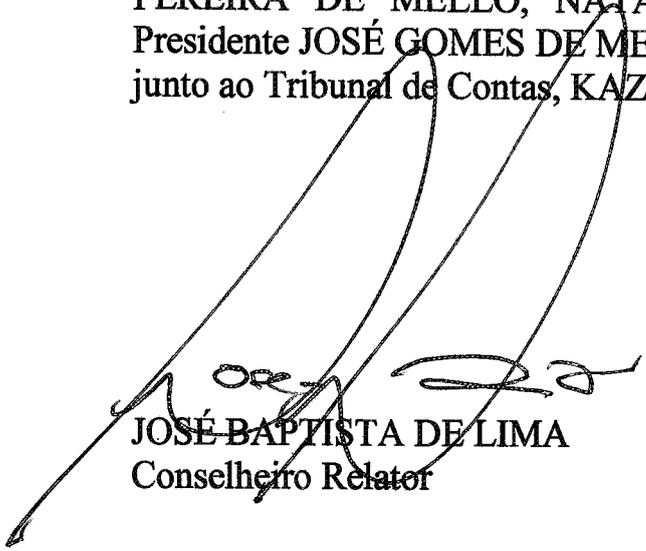
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

setecentos e quatro cruzeiros reais e sessenta e cinco centavos), estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente suas alegações de justificativas e razões de defesa sobre as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico, às fls. 121, decorrente da prática de atos contrários às normas legais, na forma do inciso II, do artigo 12, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

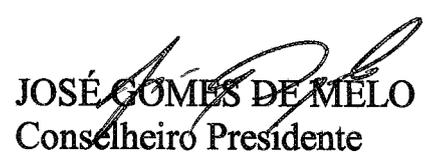
IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento da determinação contida no item III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº - - 0102 / 14 SEI / 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 381/93 - APENSOS NºS 4002/99 E 1073/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: MARLENE SIKORSKI
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 73/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da tomada de contas especial do Município de Cerejeiras – parcelamento de débito - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Negar o pedido de parcelamento** requerido pela Senhora Marlene Sikorski, por se tratar de decisão de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, a ser exercida diretamente ou através de sua Procuradoria, com base em sua legislação municipal;

II – **Encaminhar cópia** desta decisão à interessada e à Prefeitura do Município de Cerejeiras, para conhecimento e providências;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0102, 74 SE 1, 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 1574/92 – (APENSOS NºS 884, 886, 888, 1271, 1447, 1852, 1853, 2012, 2316, 2322, 2649 E 2860/91; 490, 971 E 2673/92)
RECORRENTE: JOÃO HENRIQUE LIMA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO FACE O ACÓRDÃO Nº 081/99-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 74/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 081/99-PLENO interposto pelo Senhor João Henrique Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor João Henrique Lima, visto atender aos pressupostos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, **no mérito, negar provimento**, devendo permanecer inalterado o teor do acórdão nº 81/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 22 de julho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0262 DE 06/MAI/2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1973/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1470/00 -
APENSO Nº 2045/02)
RECORRENTE: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FACE O
ACÓRDÃO Nº 004/2002-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 75/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 004/2002-PLENO interposto pelo Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, visto não atender aos pressupostos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo permanecer inalterado o teor do acórdão nº 04/2002-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 22 de julho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0239 DE 1º / 04 / 05
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 856/04 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1074/99 - APENSOS NºS 777, 1395, 1926, 2785, 2997, 3311, 4155, 4390, 4715 E 5148/98; 066 E 758/99)
RECORRENTE: VALDEMIR GARCIA RODRIGUES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FACE O ACÓRDÃO Nº 062/2003-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 76/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 062/2003-PLENO interposto pelo Senhor Valdemir Garcia Rodrigues, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Valdemir Garcia Rodrigues, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, **no mérito, negar provimento**, permanecendo inalterado o teor do acórdão nº 62/2003-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº - 0102.114 SET 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 1461/04
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE VEREADOR A PARTIR DE SUA REINTEGRAÇÃO OU INÍCIO DA CASSAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 77/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da consulta formulada pela Câmara do Município de Presidente Médici, sobre pagamento de subsídio de vereador a partir de sua reintegração ou início da cassação, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da consulta por não atender os pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – **Enviar** ao consulente cópia da Proposta de Decisão de fls. 17/23, e após, arquivar os autos, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 22 de julho de 2004


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator**


**JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente**


**KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER**



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº - 0102, 14 SET/2004

Servidor

PROCESSO Nº: 848/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF NO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 78/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da denúncia** por tratar-se de matéria afeta a esta Corte de Contas para, **quanto ao mérito, considerá-la improcedente;**

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado;

III – **Apensar** os autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2003, nos termos do artigo 40 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

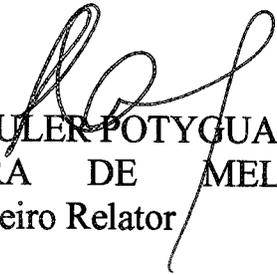
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º - 0 103 114 SE 1, 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1914/03
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE
CACAUÂNDIA
ASSUNTO: DENÚNCIA PRESTADA PELO SENHOR ANTÔNIO
PEREIRA DA SILVA CONTRA POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PROCESSO
LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE
ASSESSOR JURÍDICO PARA CÂMARA MUNICIPAL
DE CACAUÂNDIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 79/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia prestada pelo Senhor Antônio Pereira da Silva contra possíveis irregularidades ocorridas no processo licitatório para contratação de assessor jurídico para a Câmara Municipal de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da denúncia**, por tratar-se de matéria afeta a esta Corte de Contas para, **quanto ao mérito, considerá-la improcedente**;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado;

III – **Apensar** os autos à Prestação de Contas da Câmara

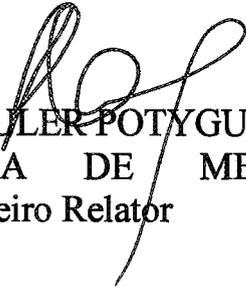


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

do Município de Cacaulândia, exercício de 2003, nos termos do artigo 40, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0262 DE 06/MAI/2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 187/04 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1187/98 - APENSOS NºS 731, 1164, 1621, 1947, 2224, 2861, 3296, 3710 E 4167/97; 247 E 673/98)
RECORRENTE: CLÁUDIA MARIA BONAVIGO KALIB
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FACE O ACÓRDÃO Nº 420/99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 80/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 420/99 interposto pela Senhora Cláudia Maria Bonavigo Kalib, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora Cláudia Maria Bonavigo Kalib, por não atender às normas do artigo 32 parte final da Lei Complementar nº 154/96, no que pertine a tempestividade;

II - **Dar conhecimento** desta decisão à interessada;

III - **Dar prosseguimento** ao rito processual, após cumpridos os trâmites regimentais.

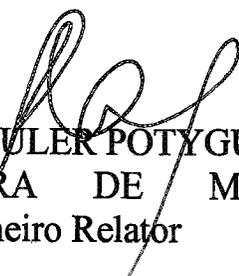
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0280 DE 03 / 06 / 05
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 685/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1362/97 – APENSOS NºS 701, 1022, 1261, 1397, 2019, 2195, 2678, 2992, 3330, 3581, 3447 E 3888/96; 322/97)
RECORRENTE: CLÁUDIO PEREIRA RAMOS FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FACE O ACÓRDÃO Nº 134/00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 81/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 134/00 interposto pelo Senhor Cláudio Pereira Ramos Filho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Cláudio Pereira Ramos Filho, por não se enquadrar às normas do artigo 93 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução Administrativa nº 07/99;

II – **Desentranhar** os documentos de fls. 33 a 52 e devolvê-los ao Senhor Cláudio Pereira Ramos Filho, com cópia do relatório, a fim de que, querendo, interponha o recurso adequado;

III - **Dar prosseguimento** ao rito processual, após cumpridos os trâmites regimentais.

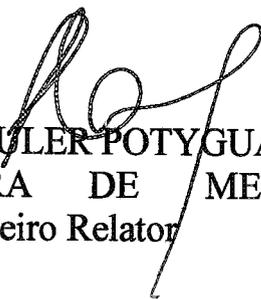
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS



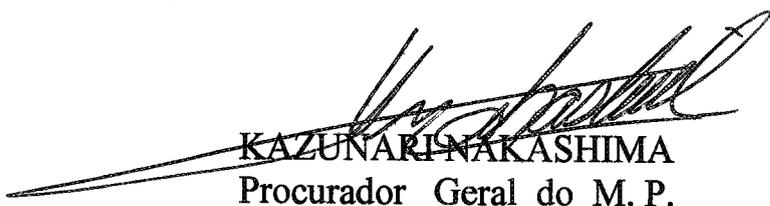
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0256 DE 26/11/04
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2276/02
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A ORDEM DOS
VEREADORES DE RONDÔNIA, POR POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS
RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 120/01
RESPONSÁVEIS: ARNALDO EGÍDIO BINCO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
FÁBIO WILLIANS BRITO CAMILO
DIRETOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS
VEREADORES
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 82/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da representação contra a ordem dos Vereadores de Rondônia, por possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do convênio nº 120/01, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

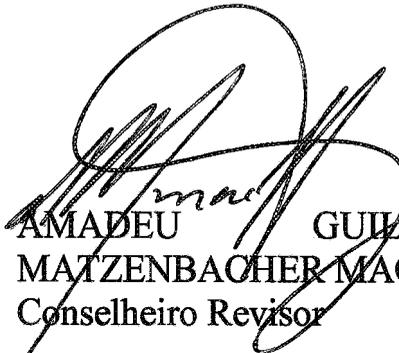
Converter o julgamento em diligência, por inobservância ao devido processo legal, garantindo-se ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante previsto no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, combinado com o artigo 12, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 19, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2004


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Revisor


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0107 14 SET 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 971/04
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DO PODER
EXECUTIVO FAZER O REPASSE ATÉ O LIMITE
MÁXIMO DE 8% DA RECEITA ARRECADADA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 83/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre a possibilidade do Poder Executivo fazer o repasse até o limite máximo de 8% da receita arrecadada, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** da Consulta;

II – **Encaminhar** ao Presidente da Câmara do Município de Vilhena, cópia do relatório e as cópias dos pareceres prévios nºs 17/02 e 56/01, que versam sobre matérias semelhantes;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente, JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador



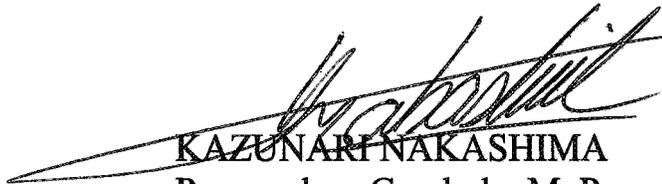
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

III – **Determinar** à Secretaria das Sessões, que extraia cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Mirante da Serra, exercício de 2003, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0156 DE 26/11/04
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2382/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 85/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre aquisição de veículo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer da Consulta**, por não estar adequada às exigências legais preconizadas nos artigos 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Remeter** ao consulente, cópia do Relatório e Voto dos autos de nº 375/04 e do Parecer Prévio nº 29/04, a título de orientação;

III - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

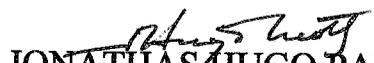
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL OSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0156 DE 26/11/04
Servidor RD

PROCESSO Nº: 1587/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, COM O OBJETIVO DE EXAMINAR A REGULARIDADE DAS DESPESAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2002, COM ESPECIAL ENFOQUE SOBRE AS ÁREAS DA EDUCAÇÃO, SAÚDE E GESTÃO FISCAL, CONFORME ITEM IX DO ACÓRDÃO Nº 71/03
RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 86/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de tomada de contas especial decorrente de inspeção extraordinária na Prefeitura do Município de Cujubim, com o objetivo de examinar a regularidade das despesas relativas ao exercício de 2002, com especial enfoque sobre as áreas da educação, saúde e gestão fiscal, conforme item IX do acórdão nº 71/03, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Definir a responsabilidade** do Senhor Oldemar



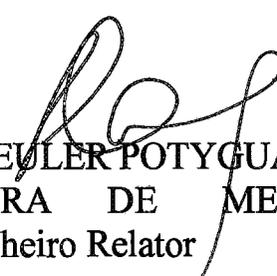
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

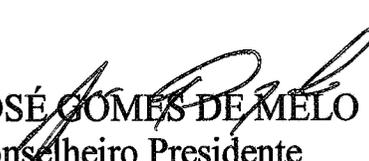
Antônio Fortes, Prefeito do Município de Cujubim, determinando a sua citação nos termos do art. 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1520/1560;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o cumprimento da determinação dos itens I e II.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0156 DE 26/11/04
Servidor PD

PROCESSO Nº: 1588/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, COM O OBJETIVO DE EXAMINAR A REGULARIDADE DAS DESPESAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2003, COM ESPECIAL ENFOQUE SOBRE AS ÁREAS DA EDUCAÇÃO, SAÚDE E GESTÃO FISCAL, CONFORME ITEM IX DO ACÓRDÃO Nº 71/03
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 87/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de tomada de contas especial decorrente de inspeção extraordinária na Prefeitura do Município de Cujubim, com o objetivo de examinar a regularidade das despesas relativas ao exercício de 2003, com especial enfoque sobre as áreas da educação, saúde e gestão fiscal, conforme item IX do acórdão nº 71/03, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Definir a responsabilidade** do Senhor Oldemar



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Antônio Fortes, Prefeito do Município de Cujubim, determinando a sua citação nos termos do artigo 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1499/1505;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o cumprimento da determinação do item II.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1589/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, COM O OBJETIVO DE EXAMINAR A REGULARIDADE DAS DESPESAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2004, COM ESPECIAL ENFOQUE SOBRE AS ÁREAS DA EDUCAÇÃO, SAÚDE E GESTÃO FISCAL, CONFORME ITEM IX DO ACÓRDÃO Nº 71/03
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 88/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de tomada de contas especial decorrente de inspeção extraordinária na Prefeitura do Município de Cujubim, com o objetivo de examinar a regularidade das despesas relativas ao exercício de 2004, com especial enfoque sobre as áreas da educação, saúde e gestão fiscal, conforme item IX do acórdão nº 71/03, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Definir a responsabilidade** do Senhor Oldemar



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Antônio Fortes, Prefeito do Município de Cujubim, determinando a sua citação nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 812/850;

III – Determinar ao Senhor Oldemar Antônio Fortes que providencie a Instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos constantes no item 4.5.2 do Relatório de Inspeção, reforçado na alínea “o” do mesmo;

IV - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, para a realização e envio da Tomada de Contas Especial a esta Corte de Contas, alertando para o fato de que o não cumprimento desta determinação sujeita o responsável às sanções de ordem administrativas, responsabilidade civil, podendo até mesmo chegar a esfera criminal, conforme consta do sistema normativo vigente;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0156 DE 26/11/04
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1218/02-TCER (APENSOS – 1278, 3464, 3939, 4209, 4628, 4639, 4734/01, 040, 159, 292, 336, 969 E 1286/02)
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: NATANAEL JOSÉ DA SILVA
EX-PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 89/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Desentranhar** dos autos os documentos de fls. 237/463, e em autos apartados autuá-los como Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Definir a responsabilidade** do Senhor NATANAEL JOSÉ DA SILVA, ex-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, **solidariamente**, com as pessoas nominadas às fls. 444/462, determinando a sua citação, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades ali contidas;

III – **Determinar** a paralisação do Processo nº 1218/02,



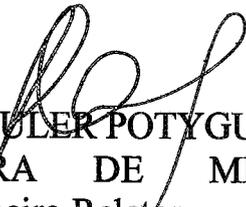
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

que trata da Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado, referente ao exercício de 2001, até o julgamento final da Tomada de Contas ora instaurada, em razão de sua repercussão no resultado final daquela;

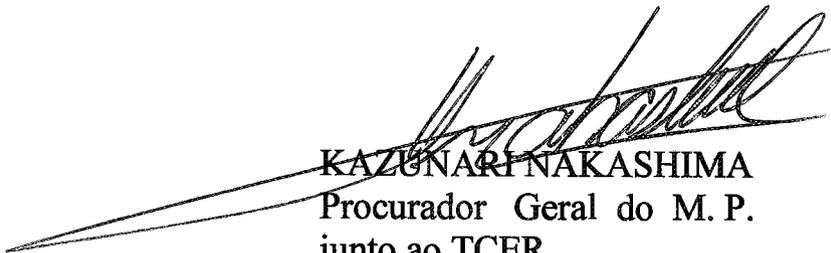
IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o cumprimento das determinações contidas no item II e III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Declarou-se impedido de votar, nos termos dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno desta Corte); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0156 DE 26/11/04
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1346/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – APURAÇÃO DE
IRREGULARIDADES OCORRIDAS DURANTE O
EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEIS: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RAUL FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
CULTURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 90/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção especial – apuração de irregularidades ocorridas durante o exercício de 2001, no Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar procedente** a denúncia apresentada pelo Senhor Severino Ramos de Brito, Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Governador Jorge Teixeira, referente a gastos excessivos de óleo diesel durante o exercício de 2001 naquela Prefeitura;

II – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – Definir a responsabilidade do Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, **solidariamente** com o Senhor Raul Fernandes da Silva Júnior, na condição de Secretário Municipal de Educação e Cultura, determinando à Secretaria-Geral de Controle Externo que proceda a Citação dos mesmos, nos termos do artigo 12, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pelas seguintes irregularidades:

1 – infringência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, capitulados no “caput” do artigo 37, combinado com o artigo 74, inciso II, da Constituição Federal, e aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, por promover o abastecimento de 130 (cento e trinta) litros de óleo diesel, no valor de R\$ 149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado nos autos, em veículo particular, Caminhão F-4000, sem contrato de locação no período;

2 – infringência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, capitulados no “caput” do artigo 37, combinado com o artigo 74, inciso II da Constituição Federal, e aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, pelo uso de 4.545 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco) litros de óleo diesel, adquiridos para atender à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no valor de R\$ 5.226,75 (cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), sem a efetiva comprovação de consumo pelos veículos da referida Secretaria, uma vez que não existe os controles discriminados a seguir:

a) inexistência de controle rígido quando da emissão das requisições, uma vez que suas numerações não obedecem a uma ordem seqüencial, levando a supor que existe mais de uma pessoa autorizando os abastecimentos dos veículos, inclusive tendo sido emitida a requisição de número 634, com data do dia 30 de fevereiro de 2002;

b) ausência de controle e de identificação adequada dos veículos abastecidos, tais como marca, placa, etc;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

c) inexistência de controle de hodômetro dos veículos, para se aferir o real consumo de cada veículo;

d) ausência de controle de saída e de chegada dos veículos.

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o cumprimento da determinação contida no item III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0156 DE 26/12/04

Servidor SD

PROCESSO Nº: 1327/97
INTERESSADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RESPONSÁVEL: GERSON ACURSI E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 91/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção ordinária realizada na Centrais Elétricas de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Retornar** os autos ao gabinete da Relatoria com vistas ao novo chamamento dos jurisdicionados arrolados nos autos para que, querendo, possam apresentar as alegações e/ou documentos que julgarem pertinentes.

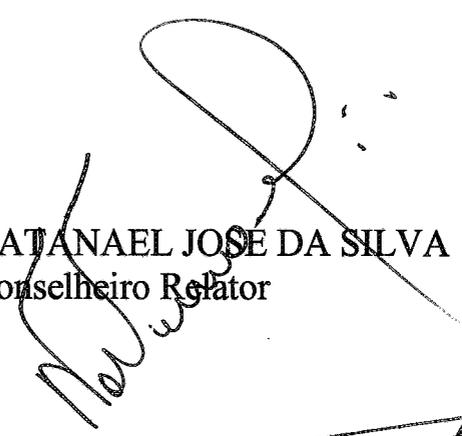
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o

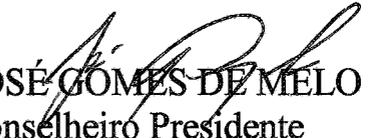


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0156 DE 26/12/04
Servidor JR

PROCESSO Nº: 1194/04 - (APENSOS NºS 3385/02; 2174, 2175, 2176, 2724, 3419, 3420, 3421, 3422, 3610, 3970, 4447, 4448, 4621 E 4746/03; 298, 660, 733 E 797/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: ARIOSVALDO DE SOUZA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 92/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas no relatório técnico;

II – **Alertar** ao Gestor da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal do Poder Legislativo, não o isenta de prestar suas contas, na condição de ordenador de despesas, tudo na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Determinar** à Secretaria das Sessões desta Corte, que extraia cópia do parecer prévio, referente à gestão fiscal do Poder Legislativo do Município e seja juntado à Prestação de Contas da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das Contas daquele Poder;

IV – **Sobrestar cópia** dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0156 DE 26/11/04
Servidor

PROCESSO Nº: 1203/04 - (APENSOS NºS 1435, 1436, 1519, 1835, 1856, 2017, 2702, 2972, 2973, 2974, 3317, 3961, 3967, 4042, 4495 E 4752/03; 057, 231, 629, 1097, 1108, 1108 E 4214/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2003
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 93/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Castanheiras, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais e regulamentares, no tocante a: a) observar as regras de elaboração da LOA e LDO; b) observar prazos para encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas; c) observar os modelos vigentes na elaboração dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Gestão Fiscal, objetivando evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas no relatório técnico;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Castanheiras que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – Sobrestar cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0327 DE 09 AGO 2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1593/88 - (APENSOS NºS 894 E 2763/88)
INTERESSADO: JOSÉ GUALBERTO LACERDA
ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE NA
EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS 418/87 E 004/88-PGE
PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: JOSÉ GUALBERTO LACERDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 94/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia de irregularidade na execução dos convênios 418/87 e 004/88-PGE - Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Negar o parcelamento de débito** aplicado pelo acórdão nº 06/91, item II, e da multa aplicada no item “IV” do referido acórdão ao Senhor José Gualberto Lacerda, por não ser de competência desta Corte estabelecer a forma de reconhecimento de créditos da Fazenda Pública Estadual;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento desta decisão e das demais determinações do acórdão nº 06/91.

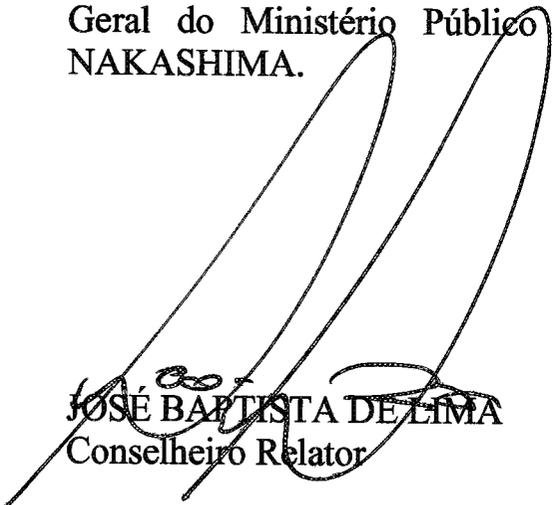
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA, DE



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0156 DE 26/11/04
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4753/99
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE APURAÇÃO DE POSSÍVEL
SUPERFATURAMENTO NAS DESPESAS
RELACIONADAS NA CARTA CONVITE Nº 250/95-
SUDERON
RESPONSÁVEL: NILTON SCHRAMM DE SOUZA
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 95/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre apuração de possível superfaturamento nas despesas relacionadas na Carta Convite nº 250/95-SUDERON, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da denúncia** por tratar-se de matéria da competência desta Corte de Contas para, **quanto ao mérito, declará-la improcedente;**

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao denunciado, Senhor Nilton Schiramm de Souza, Superintendente da SUDERON e ao denunciante, Ministério Público Estadual;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe.

[Assinatura do Relator]

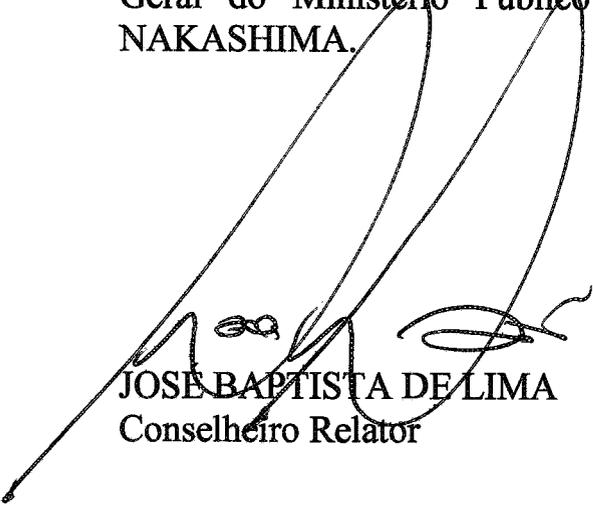
[Assinatura]



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

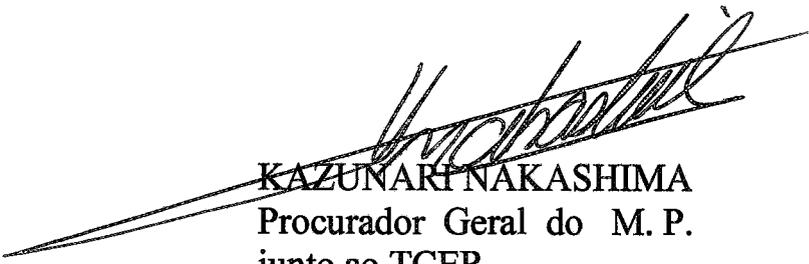
Sala das Sessões, 09 de setembro de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0156 DE 26/11/04
Servidor AD

PROCESSO Nº: 007/04
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EXAME DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO
QUADRO DE PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 96/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de possíveis irregularidades no quadro de pessoal da Defensoria Pública, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da denúncia** por tratar-se de matéria de competência desta Corte de Contas para, **quanto ao mérito, declará-la improcedente;**

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao denunciado, Senhor João Luiz Sismeiro de Oliveira, Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado e ao denunciante, Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Kazunari Nakashima;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe.

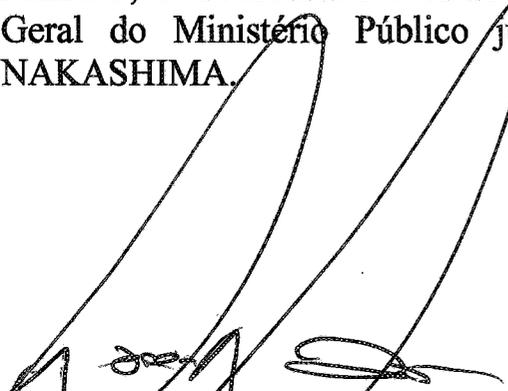
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



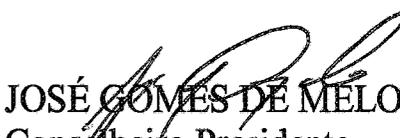
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2004



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0238 DE 1º 104 05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2012/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1061/99 -
APENSOS NºS 728, 1345, 1690, 1912, 3377, 3589,
4147, 4292, 4397 E 5084/98; 041 E 565/99)
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ESTEVES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 020/03
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 97/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 020/03 interposto pela Senhora Maria Aparecida Esteves, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Aparecida Esteves, ao acórdão nº 020/03 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

II - Dar conhecimento desta decisão à Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

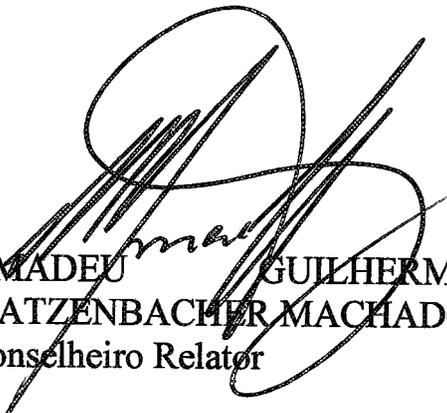
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2004



**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator**



**JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente**



**KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER**



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator);
o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2004


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator**


**JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente**


**KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER**



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0296 DE 13 / 06 / 05
Servidor

PROCESSO Nº: 603/99
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: CONTRATO Nº 125/89/DER/RO
RESPONSÁVEIS: VALDIR RAUPP DE MATOS
HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA
ISAAC BENNESBY
DIRETORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 99/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 125/89/DER/RO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar ineficaz** o acórdão nº 005/2001-TCER, na parte que imputou multa ao Senhor Valdir Raupp de Matos, face a decisão proferida pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que, ao negar provimento ao Recurso interposto pelo Estado de Rondônia, contra a decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, decretou a nulidade do acórdão nº 005/01, proferido por esta Corte de Contas;

II - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, em relação aos demais responsáveis, Senhores Homero Raimundo Cambraia e Isaac Bennesby, dando ciência desta decisão ao interessado.

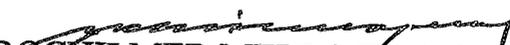
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0156 DE 26/11/04
Servidor 90

PROCESSO Nº: 576/86
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA DEFINIÇÃO
CONTRATUAL DA OBRA DA MINI-USINA DE RIO
VELHO (CONTRATO Nº 318/08/85-PGE)
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 100/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na definição contratual da obra da Mini-Usina de Rio Velho (contrato nº 318/08/85-PGE), como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER